



SALVADOR, BAHIA,
SEXTA-FEIRA
12 DE JUNHO DE 2026
ANO XII
Nº 2.827



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUIU A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

EXERCER O CONTROLE EXTERNO DE FORMA EFETIVA, CONTRIBUINDO PARA O APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM BENEFÍCIO DO CIDADÃO.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO ÓRGÃO RELEVANTE PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATUANDO DE FORMA INDEPENDENTE, PREVENTIVA, TEMPESTIVA, TRANSPARENTE, EFICIENTE E EFETIVA.

VALORES

ÉTICA, TRANSPARÊNCIA, EFETIVIDADE, PROFISSIONALISMO, COMPROMISSO SOCIAL, INOVAÇÃO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS	3
DESPACHOS	20
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	21
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	24
CÂMARAS	25
1ª CÂMARA	25
2ª CÂMARA	26
PAUTA DAS SESSÕES	27
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	29

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 09.06.2026.

(*Integra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br*)

Processo nº 26387e24 - Representação da Receita Federal do Brasil, referente à Prefeitura Municipal de IRARÁ. **Denunciado:** Sr. Derivaldo Pinto Cerqueira (Prefeito). **Procuradora:** Sra. Gliane Borges Pereira Alencar - OAB/BA nº 77667. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 26387e24APR.

Processo nº 07900e18 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS. **Denunciado:** Sr. André Rogério de Araújo Andrade. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 07900e18APR.

Processo nº 06068e26 - Representação referente à Prefeitura Municipal de MONTE SANTO. **Denunciada:** Sra. Silvânia Silva Matos (Prefeita). **Denunciantes:** Sr. Emicleiton Rubem da Conceição, Sr. Williams Alves da Silva, Sra. Paulina Maria Rodrigues de Oliveira, Sr. Paulo Júnior Cardoso de Almeida, Sr. João Batista da Silva e Sr. José Carlos Alves da Silva. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 06068e26APR.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Processo nº 15830e24 - Representação da Receita Federal do Brasil, referente à Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA. **Denunciados:** Sr. José Santana de Oliveira Júnior e Sr. Agnaldo Figueiredo Andrade (Prefeitos à época). **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 15830e24APR.

Processo nº 08126e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MADRE DE DEUS. **Denunciados:** Sr. Jeferson Andrade Batista, Sr. Paulo Sérgio de Souza e Sr. Ademo Bispo dos Santos. **Denunciantes:** Sr. Adenilton dos Santos Tourinho, Sra. Jodiane dos Santos Alves Santana e Sr. José Arivaldo do Amaral. **Relator Original:** Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Suspenso o julgamento em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Paulo Rangel.

Processo nº 19049e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de SANTANÓPOLIS. **Denunciado:** Sr. Paulo Roberto Brito Lima (Presidente da Câmara). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Reconhecimento da perda superveniente do objeto e consequente arquivamento do processo. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 19049e20APR.

Processo nº 11314e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de MEDEIROS NETO. **Denunciado:** Sr. Hildo Barbosa Brito. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$217.698,94 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e oito reais, noventa e quatro centavos) pelo Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 11314e23APR.

Processo nº 08495e23 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de MALHADA DE PEDRAS. **Denunciadas:** Sra. Terezinha Baleiro Alves Santos (Prefeita) e Sra. Michelle da Silva Correia (Fiscal de Contrato). **Denunciante:** IRCE07 - Caetité. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$11.000,00 (onze mil reais) pela citada Gestora. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08495e23APR.

Processo nº 08232e25 - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Suzart de Matos. **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº 27474e24 - Representação da Receita Federal do Brasil, referente à Prefeitura Municipal de IRECÊ. **Denunciado:** Sr. Elmo Vaz Bastos de Matos. **Procurador:** Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº 09682e25 - Contas da Prefeitura Municipal de ITATIM, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Daiane Silva dos Anjos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da Gestora. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram**

com o Relator: Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09682e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09682e25APR.

Processo nº 09678e25 - Contas da Prefeitura Municipal de JUSSIAPE, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Eder Jakes Souza Aguiar. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09678e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09678e25APR.

Processo nº 09791e25 - Contas da Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Luiz Carlos Júnior Silva de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09791e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09791e25APR.

Processo nº 07736e23 - Contas da Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Manoel Afonso de Araújo. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 09903e25 - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Ilário Antônio Neto Rios Carneiro. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09903e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09903e25APR.

Processo nº 09877e25 - Contas da Prefeitura Municipal de BURITIRAMA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Arival Marques Viana. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Rejeição, com determinação de representação ao Ministério Público Estadual, além de determinação para adoção de providências por parte da Administração. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09877e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09877e25APR.

Processo nº 10007e25 - Contas da Prefeitura Municipal de CAMACÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo César Bomfim de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO10007e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO10007e25APR.

Processo nº 09773e25 - Contas da Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Humberto Gomes Ramos. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº 09772e25 - Contas da Prefeitura Municipal de CENTRAL, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Wilker Alencar Maciel. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09772e25APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09772e25APR.

Processo nº 13935e26 - Pedido de Revisão referente ao processo original nº 07696e23, relativo às contas da Prefeitura Municipal de COTEGIPE, exercício de 2022. **Interessada:** Sra. Márcia da Silva Sá Teles. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Sant'Anna, Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Camila Vasquez.

Processo nº 13502e26 - Agravo referente à Medida Cautelar nº 08804e26, relativa à Prefeitura Municipal de ALAGOINHAS. **Denunciado:** Sr. Gustavo Augusto de Souza Carmo. **Denunciante:** Empresa R4 Engenharia Ltda. **Procuradores:** Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378 e Sra. Yndira Santos Paixão Cunha - OAB/BA nº 21434. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº 10911e26 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 05585e23, relativa à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Interessado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº 28167e25 - Recurso Ordinário referente ao Relatório de Auditoria nº 13999e20, relativa à Prefeitura Municipal de INHAMBUEPE. **Interessado:** Sr. Fortunato Silva Costa. **Procurador:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Plínio Carneiro Filho. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 15824e26

Recurso de Agravo nº 16714e26

Agravante: Sr. Murilo Franca Paiva Silva - Prefeito

Exercício Financeiro de 2026

Prefeitura Municipal de IRECÊ

Relator Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Murilo Franca Paiva Silva, Prefeito do Município de Irecê, no exercício financeiro de 2026, em face de decisão monocrática (doc. 30) proferida por esta

Relatoria em 29 de maio de 2026, que deferiu a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público do Estado da Bahia e determinou ao gestor municipal que se abstinisse “de realizar pagamentos aos contratados, que extrapolem o valor médio das contratações dos mesmos artistas nos festejos juninos de 2025”, devidamente corrigido pela variação inflacionária medida pelo IPCA (IBGE) no período compreendido entre julho de 2025 e a data da assinatura de cada contrato, nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 MPBA/TCE/TCM/MPTCE/MPTCM e conforme tabela constante da presente decisão, até que haja o enfrentamento do mérito da Representação por esta Corte de Contas”.

A Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Parquet Estadual havia apontado supostas irregularidades em contratações artísticas destinadas aos festejos juninos e demais eventos festivos de 2026 no Município de Irecê, em desconformidade com a Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 MPBA/TCE/TCM/MPTCE/MPTCM.

Afirmou, na peça inicial, que foi amplamente divulgado nos perfis oficiais no Instagram da Prefeitura Municipal de Irecê e dos Festejos Juninos do Município de Irecê (@prefeiturairrece e @saojoaodeirece), a realização dos festejos juninos, no período de 19 a 24 de junho de 2026, contudo, não foi identificada a publicação da maioria das contratações, para as atrações anunciadas, no Painel Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em afronta ao art. 94, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, asseverou que, apenas com aquelas já divulgadas no PNCP, “o Município dispenderá um montante equivalente a R\$ 10.215.000,00 (dez milhões e duzentos e quinze mil reais)”, o que corresponderia a 36,60% de todo o orçamento alocado na função cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2026, além de representar uma majoração de 14,49% com relação ao dispêndio ocorrido no São João de 2025 (equivalente a R\$ 8.922.000,00).

Afirma, na sequência, que “o Município não se encontra regular no pagamento de suas despesas correntes”, havendo registro de elevada dívida no sistema de registro interno da Neoenergia, além de “diversos débitos parcelados perante a Receita Federal do Brasil, principalmente de natureza previdenciária”.

No que tange especificamente à análise individual dos contratos celebrados e informados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), foi asseverada a identificação da majoração dos cachês em percentuais significativamente superiores à média dos valores praticados pelos mesmos artistas em apresentações realizadas durante os festejos juninos de 2025 no Estado da Bahia, inclusive após a devida atualização monetária com base na inflação acumulada no período, indicando a existência de “casos de majoração de até 71,06% do cachê cobrado pelo artista entre 2025 e 2026”, demonstrando de forma inequívoca a inobservância das diretrizes previstas na referida nota técnica.

Recebida a Representação, entendeu esta Relatoria por deferir a medida cautelar pleiteada (doc. 30), para determinar ao gestor municipal que se abstinisse de realizar pagamentos aos artistas contratados, sem que fosse respeitado o parâmetro estabelecido pela Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 MPBA/TCE/TCM/MPTCE/MPTCM, qual seja, o valor médio das contratações nos festejos juninos de 2025, devidamente corrigido pela variação inflacionária medida pelo IPCA (IBGE) no período compreendido entre julho de 2025 e a data da assinatura de cada contrato.

Ademais, foi solicitada a apresentação da íntegra dos documentos relacionados às Inexigibilidades de Licitação que culminaram nas contratações de todos os artistas elencados no Relatório, especialmente aquelas não informadas no Painel Nacional de Contratações Públicas (PNCP), incluindo os contratos e eventuais pagamentos já realizados, além de outros documentos relacionados à suficiência orçamentária que entenderem pertinentes.

Ressaltou-se, ainda, a expedição de Nota Técnica Conjunta nº 002/2026, que dispõe sobre a possibilidade de adesão a Compromisso Público de

Redução Voluntária de Valor de Contratações Artísticas nos festejos juninos de 2026, trazendo a possibilidade de apresentação de proposta de redução de valor das contratações de artistas, mediante apresentação de documentos que justifiquem ganho de notoriedade. Muito embora o referido compromisso público não afaste a independência funcional desta Corte de Contas, tampouco implique, automaticamente, em perda de objeto da demanda ou obste qualquer fiscalização, constitui elemento objetivo de colaboração, transparência e boa-fé, que poderia ser considerado pela Relatoria no curso da instrução processual.

Irresignado com o deferimento da medida cautelar, o gestor municipal interpôs **Recurso de Agravo, tombado sob TCM nº 16714e26**, buscando a reforma da decisão que impôs limites aos pagamentos dos artistas, sob o fundamento de que a “Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 não autoriza a transformação da média histórica em teto absoluto, cego e insensível às variáveis mercadológicas supervenientes”, além de que haveria demonstração da notoriedade ampliada, preço nacional contemporâneo, exclusividade regional, detalhamento de custos, fontes externas de custeio e retorno econômico local mensurável.

O Agravante afirma que, “A cautelar, tal como posta pelo órgão ministerial, produz efeito prático gravíssimo: interfere no cumprimento de contratos administrativos válidos, firmados para evento público estruturado, com execução programada para os dias 19 a 24 de junho de 2026, justamente no ano do Centenário de Irecê”. Isto porque, não se trataria somente de mera postergação de pagamento complementar, “mas a ruptura da cadeia contratual, a insegurança operacional, a possibilidade de cancelamento de atrações, a frustração do planejamento turístico e a desorganização de uma política pública cultural com repercussão direta sobre comércio, serviços, hotelaria, alimentação, transporte, economia informal e empregos temporários”.

Assim, segue aduzindo que o “*fumus boni iuris* foi construído a partir de premissas contábeis e mercadológicas equivocadas; e o *periculum in mora*, longe de justificar a intervenção, milita em sentido inverso, pois a manutenção da decisão gera dano imediato, concreto e de difícil reversão à economia local e à própria credibilidade administrativa do Município”.

Em sua peça recursal, o gestor afirma que “O ano de 2026 não é um exercício administrativo ordinário para Irecê. Trata-se do ano do Centenário do Município, marco histórico de enorme simbolismo institucional, cultural e turístico. O São João de Irecê de 2026, por isso mesmo, foi concebido como edição especial, o São João do Século, vocacionada não apenas à preservação da tradição cultural nordestina, mas à afirmação de Irecê como polo regional de turismo, comércio, serviços e desenvolvimento”.

Destaca, no que tange à capacidade financeira do município, que “o Ministério Público selecionou apenas a rubrica de “receita corrente própria” como denominador do cálculo, excluindo do retrato fiscal o conjunto das receitas correntes e a dimensão real do orçamento municipal”, sendo que o “Demonstrativo da Receita Orçamentária - 1º Quadrimestre de 2026 (DOC. ANEXO) revela que as Receitas Correntes previstas do Município alcançam R\$ 438.468.000,00, com arrecadação acumulada até abril de R\$ 123.735.180,66. Assim, o montante de R\$ 10.215.000,00 não corresponde a 10,67% da realidade orçamentária global, mas a aproximadamente 2,33% das receitas correntes previstas”.

Afirma também que a dívida com a Coelba/Neoenergia estaria sendo objeto de discussão sobre a licitude da cobrança no bojo do Processo Judicial nº 8008192-52.2025.8.05.0110, o que impediria “sua utilização como marcador simplista de desequilíbrio fiscal”. Neste ponto, ressalta que o Município não está diante de colapso fiscal, além de apontar a “existência de recursos externos, provenientes de emendas parlamentares, apoio estadual, SUFOTUR e outras fontes de fomento turístico e cultural”, de modo que a realização do São João do Século não repousa exclusivamente sobre a receita municipal própria.

Especificamente quanto aos cachês dos artistas contratados, o Agravante apresenta, individualmente, argumentos voltados à demonstração da regularidade dos valores praticados, porquanto “Nota Técnica Conjunta nº 01/2026, especialmente em seu item 5, admite a necessidade de avaliação contextual quando há mudança do ambiente mercadológico, explosão de popularidade, alteração do patamar de notoriedade, lançamento de hits, ampliação de demanda, exclusividade regional ou comprovação de preços contemporâneos superiores em outros mercados”.

Registra, por fim, que acaso acolhida a tese ministerial como regra inflexível, seria conduzido a resultado juridicamente inaceitável, pois “obrigaria o Município a contratar artista consagrado por valor que o próprio mercado já não pratica, sob pena de cancelamento do show ou transferência do custo ao particular. Isso significaria transformar o controle externo em tabelamento artificial de preço de mercado, sem base legal e em contradição com a livre iniciativa, a realidade econômica e a própria metodologia da Lei nº 14.133/2021”.

Com isto, pugnam a esta Relatoria pelo exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 317 do Regimento Interno do TCM/BA, para revogar integralmente a medida cautelar que determinou a suspensão dos pagamentos dos artistas contratados em valores que superem a média de 2025 corrigida pelo IPCA. Subsidiariamente, requer que sejam afastados do bloqueio os contratos comprovadamente custeados com emendas parlamentares, SUFOTUR, Governo do Estado, Governo Federal ou outras fontes externas, bem como aqueles cuja compatibilidade mercadológica esteja comprovada por notas fiscais contemporâneas, a exemplo de Mestrinho, Rey Vaqueiro, Menos é Mais e Wesley Safadão.

Recebido o recurso, vieram os autos para decisão acerca do Agravo interposto.

É o relatório.

A controvérsia da Representação cinge-se à análise da legalidade na contratação de diversas atrações artísticas, em virtude, especialmente, do aumento significativo dos contratos para os mesmos artistas, em comparação com os valores pactuados no mesmo período do ano de 2025, indo de encontro com a Nota Técnica Conjunta nº 001/2026, que estabelece parâmetros de comparabilidade de preços em contratações de artistas.

Fora destacado na medida cautelar deferida, a identificação de uma majoração expressiva nos cachês das atrações artísticas, em comparação com a média obtida para o período no ano de 2025, devidamente atualizado pelo IPCA (conforme tabela apresentada no Relatório deste voto), ocorrendo pactuações de cachês com variações de 22,29% a 71,06% ACIMA do mencionado referencial de preço indicado na Nota Técnica.

Importa ressaltar, desde já, que é amplamente reconhecida a importância dos festejos juninos para os Municípios baianos, constituindo manifestação cultural de elevada relevância histórica e social, além de vetor de desenvolvimento econômico, turístico e geração de emprego e renda. Entretanto, a relevância cultural e econômica desses eventos não se traduz em salvo-conduto para a realização de contratações irregulares ou para a assunção de despesas desprovidas de justificativa adequada, razão pela qual os órgãos de controle editaram orientações destinadas a auxiliar os gestores na demonstração da compatibilidade e razoabilidade dos valores contratados.

Com efeito, a referida Nota Técnica Conjunta nº 001/2026 MPBA/TCE/TCM/MPTCE/MPTCM estabeleceu parâmetros objetivos de comparabilidade de preços em contratações de artistas, com o propósito de conferir maior racionalidade aos gastos públicos destinados à realização dos festejos juninos, prevenindo potenciais danos aos cofres municipais e assegurando a observância dos princípios da razoabilidade, da economicidade, da modicidade e da eficiência que devem nortear a atuação administrativa.

No presente caso, embora esta Relatoria tenha identificado, em sede de cognição sumária, indícios de possível irregularidade nas contratações dos artistas Dorgival Dantas, Toque Dez, Diego e Victor Hugo, Wesley Safadão, Seu Desejo, Mestrinho, Menos é Mais, Rey Vaqueiro e Lairton e seus Teclados, cumpre reconhecer que a análise então realizada pautou-se, essencialmente, nos elementos apresentados pelo *Parquet* estadual, especialmente na comparação entre os valores contratados em 2026 e aqueles praticados pelos mesmos artistas durante os festejos juninos de 2025.

Tal circunstância decorreu, sobretudo, da ausência, naquele momento processual, dos documentos integrantes dos respectivos processos administrativos de contratação, bem como do fato de que diversas contratações ainda não haviam sido devidamente disponibilizadas no Painel Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em aparente afronta ao disposto no art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, circunstância que limitou significativamente a amplitude da análise então empreendida.

Todavia, em sede de Recurso de Agravo, o gestor municipal trouxe aos autos novos elementos probatórios que demandam reavaliação do panorama fático anteriormente examinado, impondo a esta Relatoria o dever de proceder ao reexame dos pressupostos que fundamentaram a concessão da medida cautelar.

Primeiramente, no tocante à alegada insuficiência financeira do Município para suportar as despesas relacionadas aos festejos juninos, merece destaque a apresentação do Demonstrativo da Receita Orçamentária referente ao 1º Quadrimestre de 2026, documento que evidencia a previsão de Receitas Correntes da ordem de R\$ 438.468.000,00, com arrecadação acumulada até abril de 2026 no montante de R\$ 123.735.180,66.

Diante desses dados, observa-se que o valor estimado de R\$ 10.215.000,00 destinado às contratações artísticas não representa 10,67% da realidade orçamentária global do Município, percentual inicialmente calculado apenas em relação à receita corrente própria, mas aproximadamente 2,33% das receitas correntes previstas para o exercício financeiro de 2026.

Registra-se, por oportuno, que o dispêndio ocorrido no São João de 2025 de R\$8.922.000,00 correspondeu a 12,77% da Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias(R\$69.865.774,08) e, representou 2,47% das Receitas Correntes Arrecadadas no exercício de 2025, que totalizou R\$361.036.865,25.

Trata-se de elemento apto a alterar substancialmente a percepção inicialmente formada acerca do grau de comprometimento das finanças municipais decorrente da realização dos festejos juninos, sobretudo porque a análise cautelar anteriormente realizada se encontrava fundada em universo mais restrito de informações financeiras.

Além disso, foram apresentados documentos indicativos da existência de fontes externas de custeio dos festejos, a exemplo do Ofício nº 337/2026, oriundo do Gabinete do Deputado Estadual Alex da Piatã, solicitando a destinação de recursos no valor de R\$ 220.000,00 para apoio ao evento, bem como do Ofício nº 038/2026, subscrito pelo Deputado Federal Leo Prates, comunicando indicação orçamentária individual no valor de R\$ 1.000.000,00 destinada ao apoio de eventos turísticos no Município de Irecê.

Igualmente relevante é a demonstração de repasse efetuado pela Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - SUFOTUR, no montante de R\$ 631.000,00, conforme publicação constante do Diário Oficial do Estado da Bahia de 28 de maio de 2026.

Tais elementos, analisados em conjunto, enfraquecem, ao menos em juízo de delibação, a conclusão inicialmente firmada quanto à possibilidade de comprometimento da saúde financeira municipal em decorrência da realização dos festejos juninos, especialmente quando

considerado o contexto excepcional do centenário de emancipação política do Município de Irecê, evento de reconhecida relevância institucional e cultural.

No que concerne à análise específica dos cachês contratados, reputa-se igualmente relevante registrar a posterior edição da Nota Técnica Conjunta nº 002/2026, instrumento que passou a disciplinar a possibilidade de adesão ao Compromisso Público de Redução Voluntária de Valor de Contratações Artísticas nos festejos juninos de 2026, além de estabelecer critérios complementares para aferição da razoabilidade dos preços praticados.

A mencionada orientação ampliou os elementos passíveis de consideração pelos órgãos de controle, passando a contemplar, dentre outros aspectos, a análise de série histórica expandida de contratações realizadas entre 01/05/2025 e 30/04/2026, bem como indicadores objetivos relacionados ao ganho de notoriedade artística, ampliação de demanda de mercado e valorização profissional.

Nesse contexto, quanto à contratação do artista Mestrinho, verifica-se que o Município apresentou Justificativa Técnica de Preço e Consagração Artística demonstrando que a elevação do cachê de R\$ 150.000,00 para R\$ 250.000,00 decorreu de circunstâncias objetivamente identificáveis de valorização profissional.

Segundo a documentação apresentada, o artista consolidou projeção nacional e internacional por meio do projeto "Dominguinho", tendo conquistado o Grammy Latino de 2025 na categoria Melhor Álbum de Música de Raízes em Língua Portuguesa, além de alcançar significativo destaque em premiações de alcance nacional.

Além disso, foram apresentados contratos contemporâneos celebrados com outros entes públicos em valores significativamente superiores ao contratado pelo Município de Irecê, alcançando R\$ 400.633,43 no Estado do Rio de Janeiro e R\$ 361.487,00 no Município de Nova Lima/MG, circunstâncias que, em análise preliminar, indicam possível compatibilidade do valor pactuado com o atual posicionamento mercadológico do artista.

Situação semelhante se verifica em relação ao artista Rey Vaqueiro. A documentação acostada aos autos evidencia intensa demanda do mercado para apresentações do artista durante os festejos juninos de 2026, constando agenda pública com dezenas de apresentações distribuídas pelos estados nordestinos, inclusive significativa concentração de eventos no Estado da Bahia.

Ademais, foram demonstradas contratações contemporâneas em valores equivalentes ou próximos ao ajustado pelo Município de Irecê, destacando-se contratação realizada pelo Município de Senhor do Bonfim pelo valor de R\$ 500.000,00, exatamente o mesmo montante pactuado nos presentes autos, além de contratação realizada pelo Município de Russas/CE pelo valor de R\$ 450.000,00.

Tais informações revelam, ao menos em sede de cognição não exauriente, a existência de elementos concretos aptos a justificar o afastamento da conclusão cautelar inicialmente adotada quanto à manifesta incompatibilidade do valor contratado.

Quanto ao Grupo Menos é Mais, merece especial destaque a apresentação de proposta formal de redução do cachê originalmente contratado, adequando-o ao montante de R\$ 402.000,00, em conformidade com as diretrizes previstas na Nota Técnica Conjunta nº 002/2026.

A adoção espontânea de providências voltadas à redução do valor contratado evidencia postura colaborativa dos envolvidos e demonstra adesão aos parâmetros de controle preventivo estabelecidos pelos órgãos subscritores da referida Nota Técnica, circunstância que recomenda maior aprofundamento da matéria durante a fase instrutória.

No tocante à contratação do artista Wesley Safadão, foram igualmente apresentados diversos documentos indicativos da compatibilidade do cachê contratado com os valores atualmente praticados pelo mercado nacional de eventos. Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstra a celebração de contratos contemporâneos com outros entes públicos em patamares semelhantes ao ajustado pelo Município de Irecê, destacando-se as contratações realizadas pelos Municípios de Areia Branca, Itabaiana e Lagarto no Estado de Sergipe, todas pelo valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), além da contratação promovida pelo Município de Ourilândia do Norte no Estado do Pará, no mês de abril de 2026, pelo montante de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Tais referências, por se tratarem de contratações recentes e realizadas em contexto temporal próximo ao dos festejos juninos de 2026, constituem elementos relevantes para aferição da aderência do valor pactuado aos parâmetros efetivamente praticados no mercado artístico nacional, contribuindo para afastar, em juízo preliminar, a conclusão de manifesta incompatibilidade do cachê contratado com a realidade mercadológica contemporânea.

Acresce-se que restou demonstrado que a apresentação do artista em Irecê constituirá sua única participação no Estado da Bahia durante os festejos juninos de 2026, circunstância que naturalmente impacta a composição do preço contratado em razão dos custos operacionais, logísticos e de deslocamento envolvidos, afastando a possibilidade de diluição dessas despesas mediante apresentações sucessivas em municípios geograficamente próximos.

Outrossim, o Município demonstrou que a escolha da atração decorreu de pesquisa de preferência popular realizada junto à população local, na qual o artista figurou como o nome de maior interesse do público, alcançando percentual de 10,64% de preferência isolada, elemento que reforça a pertinência da contratação sob a ótica da política pública cultural implementada pelo ente municipal.

No que tange às demais contratações, referentes aos artistas Dorgival Dantas, Silvânia e Berg, Zé Neto e Cristiano, Donas do Bar, Olodum, Ana Castela, Michel Teló, Klessinha, Victor Fernandes, Diego e Victor Hugo, Waldonys, Mateus Fernandes, Seu Desejo, Henry Freitas, Maiara e Maraísa, Nattan, Bruno César e Rodrigo, Menos é Mais, BaianaSystem e Marcynho Sensação, observa-se que o gestor municipal apresentou vasta documentação destinada a justificar os valores contratados, incluindo contratos administrativos, notas fiscais e demais registros de apresentações realizadas pelos respectivos artistas em período contemporâneo às contratações ora examinadas.

Embora tais elementos não sejam, por si sós, suficientes para afastar definitivamente eventual apuração acerca da regularidade, economicidade ou adequação dos preços pactuados, revelam-se aptos, ao menos em sede de cognição sumária, a enfraquecer a conclusão inicialmente firmada quanto à existência de manifesta e inequívoca irrazoabilidade dos valores contratados. Em outras palavras, os documentos acostados aos autos indicam a existência de elementos concretos de mercado que recomendam maior aprofundamento da análise durante a instrução processual, não sendo possível afirmar, neste momento processual, com o grau de segurança exigido para a manutenção da medida extrema anteriormente deferida, que os cachês ajustados se encontram em absoluto descompasso com os valores ordinariamente praticados pelos referidos artistas.

Ressalte-se, por oportuno, que tal conclusão não importa em reconhecimento da plena regularidade das contratações, tampouco impede a identificação de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas no decorrer da instrução, oportunidade em que serão analisados de forma exauriente todos os elementos relacionados à formação dos preços, à motivação administrativa, à compatibilidade mercadológica e à observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Cumprido registrar, ainda, que a manutenção da medida cautelar nos moldes anteriormente deferidos possui potencial para produzir efeitos concretos

de elevada repercussão sobre a execução dos contratos administrativos celebrados, especialmente diante da proximidade da realização dos festejos juninos. A suspensão parcial dos pagamentos dos cachês, em montantes expressivos, pode comprometer o equilíbrio econômico das avenças firmadas, inviabilizar o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes e ocasionar, inclusive, o cancelamento de apresentações artísticas integrantes da programação oficial do evento.

Evidentemente, tal circunstância não constitui fundamento suficiente para afastar, por si só, a atuação preventiva desta Corte de Contas quando efetivamente demonstrados riscos concretos de lesão ao erário. Todavia, à vista do conjunto documental atualmente constante dos autos, não se mostra possível aferir, com o grau de segurança jurídica necessário à manutenção da tutela de urgência, a efetiva ocorrência de sobrepreço ou a manifesta irrazoabilidade dos valores pactuados.

Ao revés, a permanência da medida cautelar, diante das peculiaridades do caso concreto e da proximidade da realização do evento, revela a possibilidade de configuração de *periculum in mora reverso*, consubstanciado no risco de imposição de prejuízos relevantes e de difícil reparação não apenas à Administração Municipal, mas também à coletividade local. Isso porque eventual inviabilização parcial ou total dos festejos poderá repercutir diretamente sobre atividades econômicas vinculadas ao comércio, à hotelaria, à alimentação, ao transporte, ao turismo e aos serviços em geral, setores tradicionalmente impulsionados pela realização dos festejos juninos e responsáveis pela geração de emprego e renda.

Tal ponderação alinha-se ao disposto nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que estabelecem a obrigatoriedade de considerar os aspectos e consequências práticas das decisões tomadas nas esferas administrativa, controladora e judicial, especialmente quando dela possam resultar efeitos gravosos à ordem administrativa, à saúde pública e ao bem-estar da população. Nesse sentido:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Nesse cenário, a confirmação ou não da existência de sobrepreço, de incompatibilidade mercadológica dos cachês ou de qualquer outra irregularidade relacionada às contratações demanda análise aprofundada de aspectos econômicos, mercadológicos, contratuais e financeiros incompatíveis com a cognição sumária própria das medidas cautelares, devendo ser objeto de regular instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa, sob pena de se antecipar conclusão própria do julgamento de mérito sem a necessária formação do conjunto probatório.

Embora permaneça hígida a necessidade de fiscalização das contratações questionadas, especialmente quanto à observância dos deveres de transparência, motivação e demonstração da compatibilidade dos preços contratados, os elementos supervenientemente

apresentados pelo Agravante revelam plausível controvérsia acerca da efetiva caracterização do sobrepreço inicialmente apontado.

Assim, entende esta Relatoria que não mais subsistem, com a mesma intensidade anteriormente verificada, os pressupostos autorizadores da medida cautelar deferida, especialmente no que concerne à plausibilidade jurídica da imposição de limitação imediata dos pagamentos com fundamento exclusivo nos parâmetros comparativos inicialmente adotados.

Por esta razão, diante das novas evidências trazidas aos autos e com fulcro no art. 317, §2º do Regimento Interno, entende esta Relatoria por DAR PROVIMENTO ao RECURSO DE AGRAVO nº 16714e26, interposto pelo Sr. Murilo Franca Paiva Silva, Prefeito do Município de Irecê, no exercício financeiro de 2026, e exercer juízo de retratação para REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR concedida anteriormente, sendo assegurada a execução regular dos contratos administrativos.

Determina-se à SGE a notificação do Agravante, para que tome conhecimento da presente decisão.

Publique-se.

Salvador, 10 de junho de 2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRO ALINE PEIXOTO

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de JAGUARARI

Processo TCM nº 14947e26

Denunciante: CARLOS GILVAN SOUZA BARBOSA JUNIOR

Denunciado: ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Jaguarari

Contratada: AZÊDO, DOURADO, AMADOR E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Exercício financeiro: 2026

Relatora: Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com **Pedido de Medida Cautelar** formulada por **CARLOS GILVAN SOUZA BARBOSA JUNIOR**, brasileiro, devidamente qualificado nos autos, atuada neste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em 20/05/2026, sob o Processo nº 14947e26, em face do Sr. **ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO**, Prefeito do Município de Jaguarari, e da empresa **AZÊDO, DOURADO, AMADOR E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 35.135.634/0001-36, representada por seu sócio **JOÃO ULISSES DE BRITO AZÊDO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 3.446 e na OAB/DF sob o nº 55.413.

A denúncia versa sobre supostas irregularidades relacionadas ao Processo Administrativo nº 009/2026 e à Inexigibilidade de Licitação nº INEX003-2026 e ao correspondente Contrato nº 074/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços advocatícios especializados destinados à recuperação de valores supostamente não repassados pela União ao Município, a título de complementação do FUNDEF/FUNDEB, em decorrência da alegada subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), abrangendo a atuação profissional até o efetivo recebimento dos créditos eventualmente reconhecidos.

A peça inaugural sustenta que a contratação da Sociedade de Advogados teria sido formalizada em desacordo com as Instruções Normativas TCM nº 01/2018 e nº 01/2022, em razão da suposta incompatibilidade dos honorários advocatícios pactuados em cláusula de êxito, especificamente pela ausência de critérios de progressividade na remuneração *ad exitum* diante do elevado montante dos créditos perseguidos, bem como pela alegada falta de clareza quanto ao momento de exigibilidade e pagamento da verba honorária.

Segundo o denunciante, tais circunstâncias poderiam comprometer

recursos públicos que deveriam ser destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Para fundamentar suas alegações, acostou aos autos cópia da Edição nº 3.472 do Diário Oficial do Município de Jaguarari, publicada em 06/03/2026, contendo o Termo de Homologação da Inexigibilidade de Licitação nº INEX003-2026.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes do Processo Administrativo nº 009/2026 e da Inexigibilidade de Licitação nº INEX003-2026, até ulterior deliberação desta Corte, bem como a notificação dos responsáveis para apresentação dos esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes.

Por meio do Edital nº 645/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 29/05/2026, esta Relatoria determinou a notificação do Sr. Antônio Ferreira do Nascimento, na qualidade de Prefeito do Município de Jaguarari, para que, querendo, apresentasse manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, acerca dos fatos narrados nos autos, com a finalidade de subsidiar a análise quanto à presença dos requisitos autorizadores de eventual medida cautelar. O Gestor também foi cientificado por meio do Ofício nº 3.072/2026, expedido na mesma data pela Chefia de Gabinete desta Corte, constando dos autos, ainda, o registro da disponibilização integral dos documentos processuais ao Município.

Regularmente representado por seus procuradores constituídos, os advogados João Ricardo Santos Trabuco, inscrito na OAB/BA sob o nº 42.070, e Ramon Moura Ribeiro, inscrito na OAB/BA sob o nº 26.532, o Município apresentou manifestação na qual sustentou, em síntese, que a contratação foi estruturada em observância às diretrizes constantes da Nota Técnica nº 01/2023 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, a qual recomenda a limitação dos honorários advocatícios ao percentual máximo de 10% nas demandas relacionadas ao cumprimento de sentença oriundo da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Aduz que o ajuste previu remuneração exclusivamente *ad exitum*, fixada no percentual de 10% sobre os valores efetivamente recuperados, circunstância que, segundo afirma, encontra respaldo no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, na minuta contratual e no instrumento contratual celebrado.

Argumenta, ainda, que a remuneração pactuada está condicionada ao efetivo êxito da demanda, mediante cláusulas que vinculam o pagamento dos honorários ao trânsito em julgado ou à homologação definitiva da pretensão administrativa, bem como ao efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais.

Por fim, assevera inexistirem, até o presente momento, empenhos, liquidações ou pagamentos em favor da contratada, assim como trânsito em julgado, expedição de precatório ou liberação de valores nos processos judiciais nº 1011132-54.2023.4.01.3302 e nº 1118629-27.2023.4.01.3400, ambos relacionados à recuperação dos créditos do FUNDEF/FUNDEB, circunstâncias que, em seu entendimento, afastariam a existência de risco concreto de dano ao erário apto a justificar a concessão da medida cautelar postulada.

Diante do exposto, o Gestor pugna pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, ante a ausência dos pressupostos previstos no art. 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019, especialmente a inexistência de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito de terceiros, bem como de risco de ineficácia da decisão de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instaurada pela denúncia formulada pelo Sr. **CARLOS GILVAN SOUZA BARBOSA JUNIOR** em face do Sr. **ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO**, Prefeito do Município de Jaguarari, versa sobre supostas irregularidades na contratação direta do escritório **AZÊDO, DOURADO, AMADOR E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 35.135.634/0001-36, formalizada por meio do Contrato nº 074-2026, oriundo do Processo Administrativo nº 009/2026 e da Inexigibilidade de Licitação nº INEX003/2026, tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios especializados voltados à recuperação de créditos relacionados ao FUNDEF/FUNDEB que

deixaram de ser repassados ao município pela União, nos processos nº 1011132-54.2023.4.01.3302 e nº 1118629-27.2023.4.01.3400, bem como derivados desses.

A pretensão cautelar fundamenta-se na alegação de que a contratação direta realizada pelo Município teria estabelecido honorários advocatícios de êxito em desacordo com as Instruções Normativas TCM nº 01/2018 e nº 01/2022 emanadas desta Corte de Contas, especialmente em razão da ausência de critérios de progressividade compatíveis com o elevado montante dos créditos perseguidos, da alegada indefinição quanto ao momento de exigibilidade da remuneração contratada e do potencial comprometimento de recursos vinculados à educação. Com base nessas premissas, o denunciante requer a suspensão imediata de quaisquer pagamentos decorrentes do ajuste impugnado.

Em sentido oposto, o Gestor sustenta a regularidade da contratação, afirmando que os honorários foram fixados no percentual de 10% sobre os valores efetivamente recuperados, fixado no item 6.14 do Contrato celebrado (DOC. 4 da pasta nº 17272e26), em conformidade com os estudos e documentos que instruíram o procedimento administrativo, bem como em observância aos parâmetros constantes da Nota Técnica nº 01/2023 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB.

Argumenta, ainda, que a Instrução TCM nº 001/2022, invocada na denúncia, foi editada para disciplinar hipóteses distintas, relacionadas à recuperação de royalties de petróleo e gás, não havendo identidade suficiente que imponha sua aplicação automática ao caso em exame. Acrescenta que o Contrato nº 074-2026 condiciona expressamente o pagamento dos honorários ao efetivo êxito da demanda, ao ingresso dos recursos nos cofres municipais e à consolidação do respectivo título jurídico, inexistindo, até o momento, notícia de trânsito em julgado, liberação de valores ou realização de empenho, liquidação ou pagamento em favor da contratada.

Consideradas as alegações deduzidas pelo denunciante, os esclarecimentos apresentados pelo Gestor Municipal, Sr. Antônio Ferreira do Nascimento, o aparato documental acostado aos autos e o atual estágio de instrução do feito, impõe-se verificar, em juízo de cognição sumária, a presença dos pressupostos autorizadores da medida excepcional postulada.

Nos termos do art. 201 do Regimento Interno desta Corte, Resolução TCM nº 1.392/2019, a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris*, e do fundado receio de dano ao erário, a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o *periculum in mora*.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, embora a matéria submetida ao controle externo esteja, em tese, inserida na esfera de competência desta Corte de Contas por envolver contratação direta de serviços advocatícios especializados, conforme estabelece o art. 74, III, "e", da Lei nº 14.133/2021, e estipulação de honorários de êxito vinculados à recuperação de créditos de elevada expressão financeira, os **elementos constantes dos autos não evidenciam, ao menos neste momento processual, ilegalidade manifesta** apta a justificar a adoção da medida extrema de suspensão cautelar dos efeitos financeiros do ajuste.

A **análise preliminar** do Processo Administrativo nº 009/2026 indica a **fixação de honorários no percentual de 10% ad exitum, condicionados ao efetivo ingresso de valores nos cofres públicos**, sem previsão de pagamento antecipado, bem como a invocação, pela defesa, de parâmetros técnicos constantes da Nota Técnica nº 01/2023 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. Por outro lado, a tese de **inobservância de critérios progressivos** previstos em normativos desta Corte, originalmente voltados a hipóteses distintas de recuperação de créditos, **demandam exame mais aprofundado** acerca de sua eventual aplicabilidade analógica ao caso concreto, especialmente diante das especificidades das demandas relacionadas ao FUNDEF/FUNDEB. Nesse contexto, a controvérsia exige dilação instrutória mais robusta, razão pela qual o ***fumus boni iuris* não se apresenta, neste estágio, em grau suficiente para amparar a providência cautelar** pleiteada.

No tocante ao requisito do *periculum in mora*, **não se verifica**, à luz dos elementos atualmente constantes dos autos, a **existência de risco concreto, atual e iminente de lesão ao erário que justifique a intervenção cautelar pretendida**. A documentação apresentada revela

que a contratação impugnada permanece em fase de potencial execução futura, inexistindo notícia de pagamento de honorários advocatícios, de realização de empenho, liquidação ou ordem de pagamento, bem como de ingresso de recursos decorrentes das demandas judiciais que constituem o objeto da contratação. Ademais, as cláusulas contratuais 1.3.4, 7.5 e 9.1.3, expressamente condicionam eventual remuneração da contratada ao efetivo êxito da demanda e ao ingresso dos respectivos valores nos cofres municipais, mediante decisão definitiva ou ato administrativo homologado.

Nesse contexto, o alegado **risco de dano ao patrimônio público apresenta-se, por ora, em dimensão prospectiva, subordinado à ocorrência de eventos futuros e incertos**, tais como o êxito das ações judiciais, a efetiva recuperação dos créditos pleiteados e a subsequente incidência das cláusulas remuneratórias pactuadas. Todavia, a tutela cautelar exige a demonstração de ameaça objetiva e concreta ao interesse tutelado, não se destinando a prevenir situações hipotéticas ou conjecturais cuja materialização ainda depende de sucessivos desdobramentos fáticos e jurídicos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** o pedido de concessão de Medida Cautelar formulado pelo Sr. **CARLOS GILVAN SOUZA BARBOSA JUNIOR**, por não estarem presentes, neste momento processual, os requisitos legais autorizadores da medida excepcional, determinando a notificação do Sr. **ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO**, Prefeito do Município de Jaguarari, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas e documentos acerca dos fatos objeto da denúncia, especialmente quanto à compatibilidade da cláusula de honorários de êxito prevista no Contrato nº 074/2026 com as orientações constantes da Nota Técnica nº 01/2023 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e com os parâmetros estabelecidos nas Instruções TCM nº 01/2018 e nº 01/2022, inclusive no que se refere à eventual adoção de critérios de progressividade em razão da expressividade dos créditos objeto da contratação, bem como quanto aos elementos técnicos e jurídicos que fundamentaram a contratação do escritório AZÊDO, DOURADO, AMADOR E BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Deverá, ainda, informar e comprovar a existência, ou não, de empenhos, liquidações, pagamentos ou quaisquer outros atos de execução financeira relacionados ao referido contrato.

Salvador, em 11 de junho de 2026.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 17156e26

Denúncia com Pedido Cautelar - Câmara Municipal de Anagé

Denunciante: Admilson de Oliveira Damasceno (Vereador)

Alan Oliveira Prado (Vereador)

Erinaldo de Sousa Santos (Vereador)

Jadiel Portugal Santos (Vereador)

Rafael Lima Soares (Vereador)

Denunciado: Messias Vieira da Silva (Presidente)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido de medida cautelar** apresentada pelos Srs. Admilson de Oliveira Damasceno; Alan Oliveira Prado; Erinaldo de Sousa Santos; Jadiel Portugal Santos; e Rafael Lima Soares, Vereadores de Anagé, em desfavor do Presidente da Câmara Municipal, Sr. **Messias Vieira da Silva**, por supostas irregularidades na **Inexigibilidade Licitatória nº 01/2025**, que objetivou a contratação de empresa para **"prestação de serviço de consultoria e assessoria contábil financeira dos dados contábeis e financeiros da Câmara de Anagé - BA para o exercício de 2025"** e ensejou a celebração do **Contrato nº 01/2025** com a empresa **Brandão Assessoria e Consultoria Contábil LTDA**, no valor de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

Narraram os Vereadores Denunciantes que a contratação direta não teria observado “os requisitos de legalidade contidos no art. 72, VII e no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, notadamente porque não configurada a notória especialização [...], bem como não demonstrada a compatibilidade dos preços praticados”. Acrescentaram os Edis que constam “nos autos documentos estranhos ao objeto contratado, como certificado de formação de pregoeiro, diploma de conselheira tutelar e contratos na área de recursos humanos [...], evidenciando a tentativa de inflar artificialmente o acervo profissional sem a devida correlação com o objeto licitado”.

Consideraram ainda que “o valor pactuado não se refere, de fato, a serviços de alta complexidade”, o que caracterizaria situação de sobrepreço e superfaturamento, pugnando, cautelarmente, pela “suspensão dos efeitos do Contrato nº 001/2025 [...], sobrestando-se a prática de todo e qualquer ato tendente à sua execução, inclusive pagamentos”.

Encontra-se acostada ao expediente cópia do processo administrativo da Inexigibilidade nº 01/2025. É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA) -, em seu artigo 300, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “auxílio”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

Ainda em sede preliminar, não há que se falar na suspensão de contratação administrativa; de seus efeitos; ou de “ato tendente à sua execução”, uma vez que a concessão de medidas cautelares que interfiram nas contratações da Administração Pública, a ponto de inviabilizar o negócio jurídico, usurpam a competência do Poder Legislativo, prevista no artigo 71, §1º, da Constituição Federal.

No caso em exame, não obstante o Contrato nº 01/2025 tenha sido firmado pelo próprio Poder Legislativo Municipal, ainda cabe a este Poder a decisão pela efetiva sustação contratual, em observância à disposição constitucional do artigo 71, §1º, cuja redação determina que “ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional” e, em razão do princípio da simetria, também pela Câmara de Vereadores.

Assim, conforme o mencionado dispositivo constitucional, atos de suspensão contratual deverão ser adotados diretamente pela Câmara, que examinará a hipótese de paralisação da contratação e atuará de maneira a melhor atender o interesse público sob ameaça de violação.

Deste modo, considerando que o pedido cautelar exorbita a competência deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. NÃO SE CONHECE esta parcela do requerimento liminar da Denúncia.

No tocante ao mérito cautelar passível de conhecimento - pedido de suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 01/2025 -, verifica-se que a irregularidade aventada pelos Denunciantes refere-se a contratação administrativa celebrada na competência de janeiro de 2025. Não há, nos autos em exame, a demonstração de risco de prejuízo concreto, iminente e irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, tampouco da probabilidade de que, ao final deste expediente, o decisório já não gere mais efeitos práticos, restando não comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, independentemente da probabilidade ou não do direito alegado.

Assim, não se encontram preenchidas as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e o artigo 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Ante o exposto, CONHECE-SE PARCIALMENTE o mérito cautelar e, na parcela conhecida, INDEFERE-SE o pedido liminar para suspensão de pagamentos decorrentes do Contrato nº 01/2025, celebrado entre a Câmara de Anagé e a empresa Brandão Assessoria e Consultoria Contábil LTDA.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Messias Vieira da Silva, e da empresa Brandão Assessoria e Consultoria Contábil LTDA (CNPJ nº 20.942.696/0001-82) nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 dias - sob pena de o feito ser julgado à sua revelia -, acompanhando ainda suas razões de defesa com cópia integral do processo administrativo da Inexigibilidade Licitatória nº 01/2025 e demais documentos que entenderem relevantes ao deslinde da matéria.

Salvador, 11 de junho de 2026.

Processo TCM nº 17808e26
Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Retiroândia
Denunciante: Douglas Fabiano de Melo
Denunciado: José Egnildo dos Santos (Prefeito)
Exercício Financeiro: 2026
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta Denúncia com pedido de medida cautelar foi apresentada pelo Sr. Douglas Fabiano de Melo em face do Prefeito de Retiroândia, Sr. José Egnildo dos Santos, por supostas irregularidades no instrumento convocatório e na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 22/2026, destinado ao registro de preços para “eventual aquisição de combustíveis automotivos destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas em todas as Secretarias do município”, no valor total de R\$ R\$ 6.939.720,00 (seis milhões novecentos e trinta e nove mil setecentos e vinte reais), cuja sessão de abertura foi realizada em 02/06/2026 e na qual se declarou como vencedora a empresa Posto de Combustíveis Tânia LTDA.

Segundo o Denunciante, não obstante tenha apresentado impugnação editalícia à Prefeitura de Retiroândia, a Administração Pública Municipal não teria respondido ao expediente administrativo, que questionou suposta “ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), sobrepreço estimado, quantitativos inexequíveis e violação ao dever de motivação e transparência”. Apontou ainda que foi dado prosseguimento ao Pregão Eletrônico SRP nº 22/2026 sem o esclarecimento devido à impugnação apresentada.

Em face das irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente a “suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 22/2026, bem como de todos os atos dele decorrentes”, anexando ao expediente somente seus documentos pessoais, restando ausentes quaisquer documentos probatórios.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA) -, em seu artigo 300, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a suspensão de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a suspensão de ato administrativo; a suspensão de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “auxílio”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

Ainda em sede de preliminar, não foi possível a esta Relatoria constatar qualquer possível grave lesão ao erário ou ao interesse público, tampouco risco de ineficácia de futura decisão de mérito. Isso ocorre em razão da completa carência da presente Denúncia de indícios razoavelmente convincentes dos fatos denunciados ou de provas da existência da irregularidade aventada. Limitou-se o Denunciante a acostar sua documentação pessoal, deixando de preencher requisito de admissibilidade exigido pelo artigo 284, inciso IV, da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e impedindo o conhecimento do mérito cautelar da presente Denúncia.

Ademais, ainda que fosse cogitado o conhecimento da parcela liminar deste expediente, o devido exame das irregularidades suscitadas pelo Denunciante depende diretamente da análise do processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 22/2026, de modo que resta impossibilitada esta Relatoria de conhecer o mérito desta Denúncia na presente situação instrutória.

Ante o exposto, ausentes requisitos de admissibilidade e necessários à concessão de medida cautelar - justificada urgência e fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito -, conforme dispõe os artigos 201 e 284 do Regimento Interno deste TCM-BA, **NÃO SE CONHECE o mérito cautelar** formulado pelo Denunciante, sem prejuízo do seu regular processamento.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Retiroândia, Sr. **José Egnildo dos Santos**, e da empresa **Posto de Combustíveis Tânia LTDA** (CNPJ nº 13.606.587/0001-29) nos termos do artigo 145, § 1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 22/2026.
2. a cientificação do Denunciante para que tome conhecimento da decisão.

Salvador, 10 de junho de 2026.

Processo TCM nº 16618e26
Denúncia com Pedido Cautelar
Prefeitura de Baianópolis
Denunciante: Edivaldo Araújo Baraúna (cidadão)
Denunciado(s): Weube Febrônio dos Santos (Prefeito)
Exercício Financeiro: 2026
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido cautelar**, autuada em **04/06/2026** pelo cidadão Edivaldo Araújo Baraúna, contra a Prefeitura de Baianópolis, representada pelo Gestor, Sr. Weube Febrônio dos Santos, por supostas irregularidades no **Contrato nº 057/2026 - Credenciamento nº 002/2026**, pactado em **06/06/2026** por **R\$ 355.488,00** e destinado ao fornecimento de gêneros alimentícios, especialmente carnes, no exercício de 2026.

O denunciante alega existir “*fortes indícios de superfaturamento*”, sendo necessária a “*apuração da metodologia utilizada para a composição dos preços e quantitativos constantes no procedimento administrativo*”. Também noticiou o suposto favorecimento pessoal e familiar da empresa contratada, IDINEIS SOARES DE OLIVEIRA, cujo titular, Sr. Idineis Soares de Oliveira, seria pai da Controladora Municipal, Sra. Dayane Santos Oliveira Souza, primo do Prefeito Municipal e irmão da Secretária de Assistência Social, Sra. Aldenira Soares de Oliveira, anexando cópia de dois Decretos Municipais, de nº 081 e 023, ambos de 2025, para comprovar as alegações.

Ainda, informou existir duplicidade do objeto licitado, considerando que o Município realizou, em 2026, o **Credenciamento nº 001/2026 - Edital nº 008/2026** (Processo administrativo nº 038/2026), para aquisição de carne bovina e outros gêneros alimentícios como o do Contrato nº 057/2026, o que comprovaria a “*sobreposição contratual, fracionamento indevido de despesas ou ausência de planejamento administrativo*”.

Com isso, requereu, cautelarmente, a “*imediata suspensão dos efeitos do Contrato nº 057/2026*”, com apresentação, pelo Gestor, da “*metodologia utilizada para composição dos preços, estudos técnicos preliminares, pesquisas de preço e justificativa dos quantitativos adquiridos*”, com procedência das ilegalidades e responsabilização dos gestores.

A inicial foi instruída com cópia dos documentos de identificação pessoal, dos Decretos Municipais, do Extrato do Contrato nº 057/2026 e do Termo de Adjudicação e Homologação do Credenciamento nº 001/2026.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art.*

15 -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

“Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.”*

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “auxílio”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No presente caso, o próprio denunciante anexou cópia do Extrato do Contrato nº 057/2025 junto à Prefeitura de Baianópolis, para aquisição de gêneros alimentícios na Prefeitura, motivo pelo qual eventual suspensão dos “efeitos do Contrato” demanda, em cognição sumária, a comprovação de todos os questionamentos trazidos.

Nesse sentido, não obstante a sua vigência, os fatos alegados pelo denunciante não foram instruídos com elementos exaurientes que motivem, neste momento, a suspensão de anulação de pagamentos questionados, notadamente considerando que o suposto vínculo familiar existente entre o sócio da empresa vencedora do Credenciamento nº 002/2026, Sr. Idineis Soares de Oliveira, e os servidores da Prefeitura de Baianópolis não ficou evidenciado, o que é necessário para a imposição de medidas dessa gravidade.

Ressalte-se que o questionado Contrato de Prestação de Serviços nº 057/2025 foi realizado em 06/04/2026, o que também compromete o *periculum in mora*, considerando que entre a realização do certame e a apresentação desta denúncia dista mais de dois meses. Nesse sentido, é fundamental compreender qual o real envolvimento entre o gestor e os demais licitantes, inclusive para a eventual determinação de suspensão de pagamentos. Logo, ficam comprometidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Considerando o quanto exposto, não restam configuradas as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia

da decisão de mérito” -, como preconiza os artigos 1º e 2º, da Resolução TCM nº 1455/2022 (art. 201, do Regimento Interno TCM), tendo em conta a não caracterização, em cognição sumária, das irregularidades supostamente narradas no Contrato nº 057/2026 - Credenciamento nº 002/2026.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar para a suspensão dos efeitos do Contrato nº 057/2026 - Credenciamento nº 002/2026, realizada pela Prefeitura de Baianópolis, sem prejuízo do julgamento definitivo desta denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Baianópolis, Sr. **Weube Febrônio dos Santos**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo ao Contrato nº 057/2026 - Credenciamento nº 002/2026; e
2. a cientificação do Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Salvador, 11 de junho de 2026.

Processo TCM nº 16625e26
Denúncia com Pedido Cautelar
Prefeitura de Baianópolis
Denunciante: Edivaldo Araújo Baraúna (cidadão)
Denunciado(s): Weube Febrônio dos Santos (Prefeito)
Exercício Financeiro: 2026
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido cautelar**, autuada em **04/06/2026** pelo cidadão Edivaldo Araújo Baraúna, contra a Prefeitura de Baianópolis, representada pelo Gestor, Sr. Weube Febrônio dos Santos, por supostas irregularidades no **Credenciamento nº 002/2026**, pactuado por **R\$ 700.000,00** e destinado ao “credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços para manutenção, consertos e reformas de carteiras escolares, mesas escolares, reforma de estofado de cadeira giratória, reforma de longarinas com estofados com três, quatro, cinco cadeiras, conjunto infantil de cadeira e mesa”, no exercício de 2026.

O denunciante alega existir “fortes indícios de sobrepreço e possível superfaturamento”, cujos preços unitários “mostram-se incompatíveis com os praticados no mercado”. Também informou que apenas “uma única empresa foi credenciada no certame, constituída recentemente, com aproximadamente 3 meses de abertura”, conforme cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), anexada aos autos, destacando que o endereço consignado estaria localizada em zona rural, “havendo dúvidas razoáveis quanto à existência de estrutura operacional”, com fotografias anexadas também à inicial.

Com isso, sustentou o descumprimento da Lei Licitação nº 14.133/2021 e do art. 37, da Constituição Federal de 1998, motivo pelo qual requereu, cautelarmente, a “*imediate suspensão do Credenciamento nº 002/2026*”, com apresentação, pelo Gestor, da “*metodologia utilizada para composição dos preços, estudos técnicos preliminares, pesquisas de preço e justificativa dos quantitativos adquiridos*”, com procedência das ilegalidades e responsabilização dos gestores.

A inicial foi instruída com cópia dos documentos de identificação pessoal, do CNPJ da empresa RUCIELLE HORANA PORTO SOUZA, de fotografias não identificadas, do Termo de Adjucação e Homologação do Credenciamento nº 002/2026 e de “*print*” de página de rede social da “@jbmfabricademoveis”.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15 -*, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

“Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

I - Suspensão de licitação;

II - Sustação de pagamento;

III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;

IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

V - Sustação de ato administrativo;

VI - Sustação de assinatura do contrato;

VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.”

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “auxílio”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No presente caso, o denunciante não anexou cópia do Extrato do suposto contrato existente entre a empresa RUCIELLE HORANA PORTO SOUZA junto à Prefeitura de Baianópolis, motivo pelo qual fica comprometido o pedido de “suspensão do Credenciamento nº 002/2026”, visto que a determinação de atos em sede de tutela de urgência demanda, em cognição sumária, a comprovação de todos os questionamentos trazidos.

Nesse sentido, os fatos alegados pelo denunciante não foram instruídos com elementos exaurientes que motivem, neste momento, a suspensão de anulação de pagamentos questionados, notadamente considerando que não consta, nos autos, a íntegra do processo administrativo do questionado Credenciamento, além do fato de que nem mesmo as fotografias acostadas foram regularmente identificadas, não se sabendo se, de fato, se tratam da sede da empresa supostamente contratada, o que é necessário para a imposição de medidas dessa gravidade.

Considerando o quanto exposto, não restam configuradas as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” -, como preconiza os artigos 1º e 2º, da Resolução TCM nº 1455/2022 (art. 201, do Regimento Interno TCM), tendo em conta a não caracterização, em cognição sumária, das irregularidades supostamente narradas no **Credenciamento nº 002/2026**.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido cautelar para a **suspensão do Credenciamento nº 002/2026**, realizada pela Prefeitura de Baianópolis, sem prejuízo do julgamento definitivo desta denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Baianópolis, Sr. **Weube Febrônio dos Santos**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo ao **Credenciamento nº 002/2026**; e

2. a cientificação do Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Salvador, 11 de junho de 2026.

Processo TCM nº 16007e26

Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Wenceslau Guimarães

Denunciante: Sindicato das Empresas Privadas de Resíduos Sólidos do Estado da Bahia (SEMPRES/BA)

Denunciados: Benedito Gabriel de Andrade Gomes (Prefeito)

Venâncio de Jesus Neto (Secretário Municipal de Administração)

Abimael Souza Passos (Secretário Municipal de Serviços Públicos)

Exercício Financeiro: 2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

A **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi apresentada pelo Sindicato das Empresas Privadas de Resíduos Sólidos do Estado da Bahia (SEMPRES/BA) em face dos Srs. **Benedito Gabriel de Andrade Gomes**, Prefeito de Wenceslau Guimarães; **Venâncio de Jesus Neto**, Secretário de Administração; e **Abimael Souza Passos**, Secretário de Serviços Públicos, por supostas irregularidades no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 17/2026**, que teria sido destinado à “*prestação dos serviços de limpeza pública urbana e manejo de resíduos sólidos*”.

Segundo o Denunciante, o edital teria admitido “*expressamente a participação de sociedades cooperativas*”, a despeito de ter estruturado “*a contratação com base em premissas típicas de relação empresarial e trabalhista, exigindo composição de custos com encargos sociais, custos trabalhistas, normas de segurança do trabalho, EPIs, uniformes, gestão de equipes, fiscalização diária e atendimento a instrumentos coletivos*”.

Face à irregularidade suscitada, requereu cautelarmente “*a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2026*”, deixando de acostar qualquer documentação.

Em razão da inobservância de requisitos de admissibilidade da Denúncia - *anexação de documentos pessoais e documentação probatória da qual constem indícios da irregularidade suscitada* -, o Denunciante foi notificado para emendar a petição inicial em até cinco dias, sob pena de não conhecimento do expediente e seu consequente arquivamento, conforme autoriza o artigo 174, inciso III, do Regimento Interno TCM-BA.

Em resposta ao chamamento desta Relatoria, o Sindicato Denunciante acostou aos autos cópias de sua documentação pessoal; de instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 17/2026; de impugnações e pedidos de esclarecimento apresentados pelo Denunciante e pelas empresas PGS Serviços LTDA, Suprema Serviços de Limpeza de Resíduos e Transportes LTDA e Força Ambiental LTDA, juntamente às respectivas respostas administrativas; de registros da ata de sessão de abertura do certame em lume; de proposta comercial da empresa LLES Engenharia e Projetos; e de julgamento de proposta final e inabilitação da empresa Rota Segura Transporte LTDA.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA) -*, em seu artigo 300, estabelece que **“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente. **Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.**

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - *que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares -*, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que **“o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”** (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo **“auxílio”**, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da **cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.**

Deste modo, **não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres,** sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No tocante ao mérito, a “Seção V - Do Tratamento das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados”, no seu item 5.3. - *dentre outros do instrumento convocatório -*, estabelece a possibilidade de participação de sociedades cooperativas na disputa pelo objeto do Pregão Eletrônico nº 17/2026, que objetivou a **“contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza pública urbana e manejo de resíduos sólidos para atender demandas do município”**.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 16, que **“os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação”** quando o **“objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690/2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação”** (grifos nossos). Assim, a participação de cooperativas para prestação de serviços não é vedada pela legislação.

No entanto, a Lei nº 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, prevê em seu artigo 5º que **“a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada” - caracterizada pela presença de subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade -**, uma vez que o cooperativismo se fundamenta nos princípios da autonomia e da autogestão.

No caso em lume, é imprescindível, na prestação de serviços de limpeza pública urbana e manejo de resíduos sólidos, a imposição de rotinas operacionais, cumprimento de horários, fiscalização diária e existência de comando funcional, **características próprias de vínculo empregatício.** A título de exemplo, destaca-se o item “7. Descrição da Solução Como um Todo”, do Termo de Referência, no seu subitem “c) Fiscalização, Monitoramento e Avaliação”, que prevê

o **“acompanhamento da execução contratual por gestores e fiscais designados pela Administração”** e a realização de **“registros mensais de rotas, volumes coletados, equipes mobilizadas e destinos dos resíduos”**. Na mesma esteira, o item “9. Modelo de Execução do Objeto”, subitem “b) Execução Regular e Contínua dos Serviços” estabelece que **“os serviços serão executados de forma rotineira, planejada e monitorada, com base no cronograma técnico e nas metas operacionais definidas no Termo de Referência”**.

Assim, entende esta Relatoria que os termos do instrumento convocatório se aproximam da **intermediação de mão de obra**, uma vez que a força de trabalho será dirigida por outrem, submetendo-se o trabalhador, ainda que nos limites contratuais, aos preceitos, regras, diretrizes e poder de comando da Administração Pública, **configurando subordinação e não autonomia.**

Importa ressaltar ainda os ditames da Instrução TCM nº 02/2018, que **“orienta os gestores municipais quanto à terceirização de mão de obra para efeito do cálculo de despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal”** e prevê, em seu artigo 1º, alínea “b”, que **“não serão consideradas para fins de cômputo de despesas com pessoal do município [...] b) as despesas de pessoal com serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, quando prestados pelos municípios indiretamente sob regime de concessão ou permissão, dado que as empresas prestadoras dos serviços arcam com os gastos de pessoal”** (grifos nossos).

Desta sorte, estabelece este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão ser, prioritariamente, prestados de forma direta pela Administração Pública Municipal e, quando realizados de modo indireto - *através da contratação de particular -*, deverão observar o **regime de concessão ou permissão da prestação de serviços públicos,** disciplinado pela Lei nº 8.987/1995, o que **não se observa no caso em exame.**

Portanto, resta demonstrada, em cognição sumária, **a probabilidade do direito (fumus boni iuris) - em razão da configuração da irregularidade suscitada - e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) - ausência de divulgação da empresa vencedora (tendo em vista que a vencedora foi posteriormente inabilitada) e de assinatura de contrato administrativo -**, restando **configuradas causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” -**, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e o artigo 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido cautelar para a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2026,** realizado pela Prefeitura de Wenceslau Guimarães, até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, **esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública a retificação do instrumento convocatório,** a fim de expurgá-lo da irregularidade identificada em sede de cognição sumária, garantindo a adaptação devida dos seus termos para o objeto licitado, **observada a sua devida republicação e a reabertura de prazo para apresentação das propostas,** conforme determina o artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, realizada a modificação, a irregularidade identificada em sede de cognição sumária estará sanada, possibilitando o **prosseguimento do certame conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.**

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação dos Srs. **Bendito Gabriel de Andrade Gomes**, Prefeito de Wenceslau Guimarães; **Venâncio de Jesus Neto**, Secretário de Administração; e **Abimael Souza Passos**, Secretário

de Serviços Públicos, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 17/2026, na fase em que estiver;

2. a cientificação do Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada ao Denunciante e a qualquer interessado a apresentação, durante o procedimento licitatório, de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Salvador, 11 de junho de 2026.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 17220e26 - REPRESENTAÇÃO PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPÉ
REPRESENTADOS: Reinaldo Martins de Almeida (Prefeito), Empresa Oxford Empreendimentos Ltda, Empresa Diego Ramos Produções Ltda, Empresa Banda Magníficos Produções e Eventos Artísticos Ltda, Empresa A Bras Silva de Abreu Produções e Eventos, Empresa Alto Music Ltda e a Empresa Cacau com Leite Produções Artísticas Ltda - ME
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se os autos de **REPRESENTAÇÃO, protocolada em 09 de junho de 2026**, com pedido **LIMINAR (cautelar)** apresentada pelo Ministério Público Estadual contra o Gestor Municipal de Itapé, Sr. Reinaldo Martins de Almeida (Prefeito), Empresa Oxford Empreendimentos Ltda, Empresa Diego Ramos Produções Ltda, Empresa Banda Magníficos Produções e Eventos Artísticos Ltda, Empresa A Bras Silva de Abreu Produções e Eventos, Empresa Alto Music Ltda e a Empresa Cacau com Leite Produções Artísticas Ltda - ME, versando acerca da suposta existência de irregularidades identificadas em contratações artísticas consagradas por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a violação a dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e a inobservância das orientações contidas nas notas técnicas conjuntas MPBA/TCE-BA/TCM-BA nº 001/2025 e MPBA/MPC-BA/TCE-BA/TCM-BA nº 001/2026.

Destacou que o Município de Itapé realizará, entre os dias **12 e 14 de junho de 2026**, os festejos de São João, com programação divulgada por meio das redes sociais oficiais da Prefeitura.

Neste cenário, informou que "(...) no âmbito da programação do evento, foram oficialmente anunciadas apresentações de atrações artísticas de ampla notoriedade nacional e regional, conforme divulgação institucional promovida pela Prefeitura Municipal nos canais oficiais de comunicação e nas mídias sociais, quais sejam: Netto Brito, Seu Mastruz, Lordão, Lambasaia, Frank Aguiar, Cacau com Leite, Neném Xamego, Sinho Ferrary, Xamego a Mais, Vem com a Tia, Rei do Piseiro, Pipoco do Trovão, Mary Tentação, Cris Mel, Silfarley e Magníficos. (...)".

Destacou que no caso concreto "(...) embora nenhuma das contratações artísticas identificadas até o presente momento ultrapasse individualmente o patamar de R\$ 700.000,00 previsto na Nota Técnica Conjunta nº 001/2026, a análise dos contratos disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP evidenciou indícios relevantes de incompatibilidade mercadológica em diversas contratações promovidas pelo Município de Itapé/BA (...)".

Pontuou que teria sido expedida Recomendação Administrativa nº 08/2026 ao Gestor Municipal, estabelecendo parâmetros de comparabilidade

e pesquisa de preços, aferição subsidiária de preços, exigências de comprovação de higidez fiscal, transparência administrativa, moderação e economicidade global do evento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias úteis para que o Município prestasse informações acerca do acatamento das medidas recomendadas.

O Município apresentou resposta, sem contudo, apresentar documentação hábil a demonstrar a compatibilidade mercadológica dos valores contratados e a observância integral dos parâmetros técnicos estabelecidos. Não obstante a manifestação do Gestor, o Ministério Público assevera que, diante do prosseguimento das contratações sem a devida apresentação documental de justificativas técnicas de preços de mercado e face à iminência das festividades, exarou a Recomendação Administrativa nº 12/2026, determinando a suspensão cautelar administrativa de quaisquer pagamentos que excedessem os parâmetros fixados.

Neste cenário, destacou que as seguintes contratações:

Artista	Média 2025	Valor 2026	Percentual de Aumento	IPCA (Julho/25 a Abril/26)
Frank Aguiar	R\$ 154.435,13	R\$ 220.000,00	48,52%	3,87%
Tome Xote	R\$ 48.793,68	R\$ 80.000,00	70,94%	
Pipoco do Trovão	R\$ 102.770,12	R\$ 120.000,00	21,74%	
Magníficos	R\$ 332.141,12	R\$ 450.000,00	41,26%	
Lambasaia	R\$ 187.668,00	R\$ 250.000,00	38,89%	
Lordão	R\$ 84.566,33	R\$ 100.000,00	23,29%	
Cacau com Leite	R\$ 133.800,99	R\$ 160.000,00	24,68%	

Resaltou ainda que em relação a atração Tome Xote a contratação foi rescindida, conforme informação constante no PNCP.

Na inicial ainda destacou a inexistência de justificativas técnicas individualizadas aptas a demonstrar circunstâncias excepcionais capazes de legitimar as diferenças verificadas, bem como sustenta possível descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para que o Município de Itapé se abstenha de efetuar pagamentos em favor dos representados artísticos nos montantes que superem a média atualizada das contratações do ano de 2025.

Em razão da extrema premência temporal, vez que os autos foram distribuídos em 09 de junho de 2026, e os festejos serão realizados de imediato, os autos vieram-me conclusos para apreciação.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Volvendo ao caso concreto, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) seu **Art. 201 e regulamentadas pela Resolução TCM 1.455/22**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do novel Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Volviendo-se ao caso posto sob apreciação, nota-se que o cerne dos autos volta-se sobre a **legalidade e razoabilidade de contratações diretas de atrações artísticas realizadas por meio de Inexigibilidade de Licitação pela Prefeitura Municipal de Itapé para o evento a ser realizado entre os dias 12 e 14 de junho.**

Neste contexto, pugnou o Ministério Público Estadual pela suspensão cautelar dos pagamentos que superem o valor médio das contratações dos mesmos artistas nos festejos juninos de 2025 no Estado da Bahia, corrigido pelo IPCA, relacionados às contratações de artistas pela Municipalidade, sob o fundamento de que os valores pactuados extrapolaram os parâmetros da Nota Técnica Conjunta nº 001/2026.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a análise própria do momento cautelar, deve ser realizada em cognição sumária e superficial, voltada à identificação dos requisitos autorizadores para concessão de tal pleito.

Certo é que a Lei de Licitações, em seu art. 74, II permite a contratação de profissional de setor artístico, por meio de Inexigibilidade de Licitação, desde que realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo, quando seja devidamente demonstrada a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública. Todavia, a impossibilidade de competição, não elide a obrigação da **adequada instrução processual**, bem como a demonstração da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.

Nessa perspectiva, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo de contratação direta deve ser devidamente instruído com os elementos necessários à demonstração de sua regularidade, **dentre os quais se incluem a justificativa do preço contratado**, a motivação da escolha do fornecedor ou prestador de serviços, o parecer jurídico e a autorização da autoridade competente.

Ademais, o art. 23, § 4º, da mesma lei prevê que, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando inviável a estimativa do valor do objeto pelos meios ordinários de pesquisa de preços, caberá ao contratado comprovar previamente a compatibilidade do valor ajustado com os preços praticados no mercado para contratações semelhantes. Essa demonstração poderá ocorrer mediante a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à contratação pela Administração Pública, ou por qualquer outro meio idôneo apto a evidenciar a adequação do preço proposto.

Logo, resta cristalino que a contratação direta de artista exige justificativa de preço, devidamente motivada, a fim de respeitar os princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade, da motivação e da transparência.

In casu, o *Parquet* Estadual utilizou, como parâmetro a **Nota Técnica Conjunta nº 001/2026**, a qual fixou diretrizes **orientativas** para pesquisa de preços, constatação de economicidade e riscos nas contratações de atrações artísticas vinculadas aos festejos juninos de 2026.

Neste termos, restou estabelecido que, para fins de aferição da razoabilidade dos gastos, deverá considerar a média dos contratos firmados pelo artista no período de 01 de maio a 31 de julho de 2025, no âmbito Estadual, com a atualização monetária pelo IPCA até a data da contratação em 2026.

Destaca-se que a aludida Nota Técnica foi elaborada com **caráter orientativo**, para fins de análise da economicidade das contratações artísticas, de modo a buscar conferir objetividade, transparência e rastreabilidade das despesas. Logo, a tal parâmetro constitui referência válida para identificar contratações que **destoem, significativamente, o padrão histórico e demandem análise mais aprofundada por parte do Controle Externo.**

Não obstante tal fato, a situação acerca da eventual razoabilidade (ou não) das contratações, devem ser analisadas **caso a caso**, observando ainda os contornos delineados pela LINDB, de modo que, esta Relatoria entende que, a constatação de valor superior à média histórica atualizada impõe ao Gestor o dever de motivar de forma **robusta a contratação**, mas não autoriza, de plano, **sem a devida instrução processual**, a suspensão cautelar de eventuais pagamentos, **sobretudo diante da proximidade do evento.**

A suspensão cautelar de futuros pagamentos de contratos de relevância culturais e econômica de forma prematura colidem com as regras de ponderação e indicação de condições proporcionais para a regularização dos atos administrativos, conforme determina o art. 21 da LINDB, o qual permito-me transcrever:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Dessa forma, a ausência de elementos probatórios exaustivos e cabais que demonstrem de pronto a ocorrência de superfaturamento, inviabiliza-se o reconhecimento da densidade jurídica necessária para o deferimento de cautelar, a qual poderá obstar, até mesmo a realização dos festejos, os quais, diga-se de passagem, iniciam amanhã.

Assim, a apuração de supostas desconformidades procedimentais deverá ser realizada na fase de instrução de mérito, com o exercício do contraditório pelos envolvidos.

Portanto, não há do que se falar em medida a ser adotada por esta Corte para obstar a realização/pagamento das apresentações, as quais, ocorrerão normalmente, especialmente **diante da exiguidade do tempo**, vez que as apresentações estão marcadas para os próximos dias 12 a 14 de junho.

Importa ressaltar que esta Relatoria, em observância ao **caráter orientativo** da Nota Técnica Conjunta MPBA/MPC-BA/TCE-BA/TCM-BA nº 001/2026, **entende que futuros pagamentos devem observar os parâmetros de razoabilidade constantes no aludido documento.**

Esclarece-se ainda que, as decisões LIMINARES (em qualquer âmbito) devem guardar congruência e atenção ao princípio da proporcionalidade, perscrutando-se, em tais circunstâncias, também o *periculum in mora inverso*.

Acerca do tema, REIS FRIEDE nos ensina que:

“(…) ao lado da aparência do bom direito do requerente, deve necessariamente alinhar-se, como já por diversas vezes advertimos não só a existência do periculum in mora, como ainda a certeza da não-produção do periculum in mora inverso e a própria relevância dos fundamentos do pedido do autor encaminhados ao juiz.”

E mais adiante complementa:

“A não-produção do denominado periculum in mora inverso, necessariamente implícito no próprio bom senso do julgador, portanto, desponta inegavelmente como um pressuposto inafastável para a decisão final pela concessão da medida liminar - a ser sempre e obrigatoriamente verificado, de forma compulsória -, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia ser entendido como um procedimento lícito a modificação de uma situação de fato perigosa para uma parte - mas tranquila para outra - por uma nova que apenas invertesse a equação original, salvaguardando os interesses de uma das partes em detrimento da outra e ao elevado custo da imposição de gravames (até então inexistentes e por vezes até mesmo insuportáveis).” (obra citada, pág. 192)

Assim, em que pese a **aparente** urgência no enfrentamento da matéria posta sob análise, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária **e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, entendendo mais prejudicial neste momento a suspensão dos pagamentos das atrações que poderá ensejar a suspensão imediata dos festejos, especialmente diante da informação conferida pelo Gestor que os pagamentos serão modulados.**

Salienta-se ainda que esta Relatoria entende que, eventual suspensão de pagamentos, em data próxima da sua realização, poderá acarretar mais prejuízos sociais, comerciais, turísticos e econômicos para o Município e à sua população, os quais encontram-se já preparados para o início dos festejos.

Com efeito, a decisão a ser proferida por esta Relatoria, considera às consequências práticas da decisão, vez que a suspensão súbita de pagamentos de artistas já contratados formalmente, poderá gerar sérios impactos à população.

Urge destacar que o presente expediente foi formulado pelo Órgão Ministerial e distribuída perante esta Relatoria em 09 de junho de 2026, ao passo que os festejos do São João de Itapé de 2026 estão agendados para iniciar-se na data do dia 12 de junho de 2026 até o dia 14 de junho do mesmo ano. Tem-se, portanto, um exíguo interregno de apenas três dias entre a instrução da demanda de controle externo e o início efetivo do evento tradicional amplamente divulgado à população, de modo que a concessão de eventual liminar, poderá acarretar a inviabilidade prática e o cancelamento das festividades públicas planejadas.

Tal providência excepcional gera um manifesto perigo de dano reverso de elevada monta, haja vista que a paralisação do tradicional evento afetará diretamente a economia local do Município de Itapé, frustrando investimentos realizados pelo comércio informal, pelo setor hoteleiro, de serviços e de turismo, gerando prejuízos sociais e financeiros imensuráveis à coletividade que já se encontra mobilizada para as festividades.

As decisões de natureza acatelaatória não podem desconsiderar as consequências econômicas, operacionais e sociais da intervenção do órgão de controle na atividade executiva municipal. Conforme

consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de liminares às vésperas de eventos consolidados configura nítido dano reverso, em decorrência da quebra de planejamento logístico e das pesadas perdas impostas aos particulares e à coletividade.

A ponderação das consequências práticas e a imposição de ônus excessivos e anormais aos administrados e à população local são vedadas pelo disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Embora subsistam dúvidas técnicas relevantes acerca da compatibilidade mercadológica de parte dos cachês ajustados, o interesse público primário de preservação da estabilidade social e fática do município, bem como a segurança jurídica dos contratos administrativos já celebrados e publicados, recomendam o indeferimento da medida drástica requerida, garantindo o prosseguimento da fiscalização pela via ordinária da instrução processual

Esclarece-se ainda que não houve indicação no feito acerca de possível estado de calamidade pública ou de situação de emergência enfrentada pelo Município, fato este que poderia ensejar a inviabilidade de gastos com festejos.

Assim, **sem prejuízo da análise de mérito acerca da eventual razoabilidade ou não dos gastos despendidos com os festejos juninos do Município**, a constatar, após a devida instrução processual eventual sobrepreço, bem como a responsabilização dos denunciados quanto à suficiência das justificativas de preço, regularidade dos processos de inexigibilidade, observância aos ditames legais, publicação no PNCP, esta Relatoria entende pelo **INDEFERIMENTO** do pleito cautelar.

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 11 de junho de 2026.

PROCESSO TCM Nº 17082e26 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
DENUNCIADO: Sr. Alan Camilo Barreto Reis (Prefeito)
DENUNCIANTE: Oxbras Gases Medicinais e Industriais do Nordeste Ltda
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada pela empresa Oxbras Gases Medicinais e Industriais do Nordeste Ltda contra o **Sr. Alan Camilo Barreto Reis (Prefeito) - Gestor Municipal de Nova Soure**, versando sob possíveis irregularidades constatadas na realização do **Pregão Eletrônico nº 020/2024**, o qual visou a **“contratação de empresa para locação de infraestrutura para produção de gases medicinais com manutenção preventiva e corretiva de usina de oxigênio e equipamentos acessórios”**, no valor máximo estimado de R\$ 229.299,96.

Neste contexto, informa a empresa denunciante que o edital exigiu a tecnologia PSA como única solução admitida, a qual seria inviável.

Dessa forma, aduziu que teria apresentado impugnação, a qual foi julgada improcedente, de modo que o certame ocorreu regularmente em 22 de agosto de 2024, com a adjudicação e homologação subsequentes em 28 de agosto de 2024.

Destacou, portanto, que o objeto licitado seria inexequível, restrito, além de trazer ônus excessivo financeiro ao município.

Ao final, pugnou pela concessão de cautelar para **“(…) a suspensão imediata de quaisquer atos de execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 020/2024, ou, caso o contrato ainda não tenha sido**

celebrado, a abstenção de sua celebração; (ii) a suspensão imediata de quaisquer pagamentos relacionados ao objeto licitado; (iii) a abstenção da realização de qualquer instalação de equipamentos vinculados ao referido certame; e (iv) o encaminhamento, no prazo de 10 dias úteis, na forma do art. 171, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, de informações sobre os atos já praticados e dos documentos indicados no pedido seguinte (...)."

É o que importava brevemente relatar. **DECIDO.**

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Neste diapasão, **tenho, em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, **circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.**

E explico.

Observa-se ainda que, em consulta ao portal **BLL COMPRAS**, os ritos processuais do procedimento licitatório questionado já foram finalizados, tendo sido homologado e adjudicado o certame, diga-se de passagem em 2024, de modo que o pedido posto na exordial, encontra-se fora da competência desta Corte de Contas, pelo que não há perigo da demora a ser tutelado, **não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem a administração pública.**

Registra-se que a presente Denúncia foi apresentada perante esta Corte, dois anos após o certame.

Além disso, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que prescinde de dilação probatória, **os fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da LIMINAR devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial, situação esta não vivenciada nos autos.**

Deste modo, em que pesem os argumentos expendidos na peça de ingresso tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, não há como se conhecer o pedido cautelar pleiteado.

Assim, não me parece sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando a possibilidade eventual de uma ação **REPRESSIVA - acaso demonstrada a presença**

de irregularidades - e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

Portanto, **SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL REANÁLISE POSTERIOR QUANDO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO (em atuação repressiva), INDEFIRO, neste momento, a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.**

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 11 de junho de 2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

REPRESENTAÇÃO: PROCESSO TCM N.º 17103e26 (COM PEDIDO DE CAUTELAR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado da Bahia (MPE/BA)

REPRESENTADOS: Sr. Kley Carneiro Lima (Prefeito) e Sr. Joelson Silva (Secretário de Educação e gestor do Fundo Municipal de Educação)

ASSUNTO: Contratação de artistas para apresentação nos festejos juninos

EXERCÍCIO: 2026

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

**DECISÃO MONOCRÁTICA
(MEDIDA CAUTELAR)**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, autuada em 9 de junho de 2026, apresentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPE/BA)**, em face do Sr. **KLEY CARNEIRO LIMA, Prefeito de Coração de Maria, e do Sr. JOELSON SILVA, Secretário de Educação e gestor do Fundo Municipal de Educação**, apontando irregularidades nas Inexigibilidades de Licitação n.º 005/2026, n.º 007/2026, e n.º 008/2026, realizadas entre os dias 27 de março e 7 de abril de 2026.

Os processos administrativos tiveram por objeto a contratação direta de atrações artísticas, pelo valor total R\$1.611.000,00 (um milhão seiscentos e onze mil reais), para se apresentarem durante os festejos juninos de 2026, naquele Município, com datas previstas para os dias 22, 23 e 24 de junho.

O MPE/BA afirmou que instaurou o procedimento investigatório IDEA n.º 091.9.241750/2026, em 12 de maio de 2026, visando apurar a regularidade dessas inexigibilidades de licitação, e expediu a Recomendação n.º 01/2026, para que a Administração Municipal observasse, nessas contratações, os parâmetros orientativos de razoabilidade estabelecidos pelos órgãos de controle, especialmente os da Nota Técnica Conjunta MPBA/MPC-BA/TCM-BA/TCE-BA n.º 001/2026.

Todavia, segundo o *Parquet*, as informações e os documentos apresentados pelos Gestores Municipais não se mostraram suficientes para justificar os preços praticados, assim como para esclarecer a eventual utilização de recursos do Fundo Municipal de Educação (FME) no custeio dessas contratações.

Em síntese, o Órgão Ministerial apontou as seguintes não conformidades:

i) majoração injustificada dos cachês dos artistas contratados, em patamares muito acima da variação do IPCA e, em alguns casos,

superiores a 60% em relação às médias praticadas pelos mesmos artistas no Estado da Bahia em 2025, em desacordo com os parâmetros da Nota Técnica n.º 001/2026;

ii) ausência de demonstração do impacto financeiro do evento para o Município, tanto no que se refere à capacidade de manutenção da prestação adequada dos serviços públicos essenciais à população quanto ao eventual retorno econômico das contratações, tal como o incremento de arrecadação ou outros benefícios concretos que pudessem justificar a aplicação desses recursos em festividades; e

iii) formalização das contratações em nome do Fundo Municipal de Educação (FME), circunstância que, segundo o MPE/BA, constitui indício de desvio de finalidade na aplicação dos recursos vinculados à educação, por possuírem destinação constitucional e legal específica, distinta de festividades públicas.

O MPE/BA ressaltou que, com a contratação desses artistas, o Município de Coração de Maria comprometeu cerca de 9,58% da sua receita própria - estimada em R\$16.824.297,87 para o exercício de 2026 - em um único evento.

Diante desses questionamentos, requereu a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas para que o Município de Coração de Maria se abstinhasse de efetuar pagamentos aos contratados em valores superiores à média praticada por essas bandas nos festejos juninos de 2025.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que, para a concessão da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* ("fumaça do bom direito") - isto é, os indícios relevantes que apontem a probabilidade de procedência dos apontamentos elencados na petição inicial - e do *periculum in mora* ("perigo da demora"), entendido como o risco de que, sem a intervenção imediata, o provimento definitivo venha a se tornar ineficaz.

O *Poder Geral de Cautela*, já consagrado pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se expressamente previsto no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que disciplina a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

No presente caso, o Ministério Público Estadual requereu a suspensão cautelar dos pagamentos relacionados às contratações de artistas pela Prefeitura de Coração de Maria para se apresentarem durante os Festejos Juninos de 2026, entre os dias 22 e 24 de junho, sob o fundamento de que os valores pactuados com os contratados extrapolaram os parâmetros da Nota Técnica Conjunta n.º 001/2026, e que poderia ocorrer uso indevido de recursos destinados à Educação para custear essas atividades.

Ao analisar os apontamentos, esta Relatoria identificou que, além das três atrações mencionadas pelo MPE/BA na petição inicial, consta também nos autos cópia do processo de contratação da banda "Unha Pintada", sendo, portanto, quatro atrações contratadas discutidas nos autos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Prefeitura Municipal de Coração de Maria				
Artista / Banda	Toque Dez	Saia Rodada	Calcinha Preta	Unha Pintada
Proc. Administrativo	148/2026	144/2026	086/2026	225/2026
Inexigibilidade n.º	008/2026	007/2026	005/2026	020/2026
Contratada	A Fábrica de Sentimentos Ltda.	Saia Rodada Prom. Artísticas Ltda.	Fazmídia Publicidade e Eventos Ltda.	Unha Pintada Prod. e Eventos Ltda.

Data da contratação	07/04/2026	27/03/2026	01/04/2026	15/05/2026
Data da apresentação	22/06/2026	23/06/2026	22/06/2026	24/06/2026
Contratações anteriores (NFs juntadas)	R\$ 600.000 (out/25) R\$ 200.000 (dez/25) R\$ 490.000 (fev/26)	R\$ 550.000 (dez/24) R\$ 650.000 (dez/25) R\$ 450.000 (fev/26)	R\$ 650.000 (fev/26) R\$ 646.000 (jul/26) R\$ 840.000,00 (ago/26)	R\$ 500.000 (out/25) R\$ 300.000 (dez/25) R\$ 500.000 (dez/25)
Média das NFs juntadas	R\$ 430.000,00	R\$ 550.000,00	R\$ 712.000,00	R\$ 433.333,33
Valor contratado	R\$ 500.000,00	R\$ 465.000,00	R\$ 646.000,00	R\$ 410.000,00
Publicação no PNCP	30/04/2026	17/04/2026	13/04/2026	15/05/2026

Fonte: Dados extraídos da petição inicial (doc. 2 - pasta 17103e26) e do Painel Junino do MPE/BA (Disponível em: <<https://paineljunino.mpba.mp.br/>>, acesso em 10/6/2026).

Analisando-se esses dados, observa-se que, de fato, o Gestor adotou metodologia de cálculo diversa daquela recomendada na Nota Técnica Conjunta MPBA/MPC-BA/TCM-BA/TCE-BA n.º 001/2026, resultando em contratações mais onerosas para o Município.

Conforme evidenciado na tabela, as notas fiscais utilizadas como referência pela Administração e anexadas aos processos de inexigibilidade referem-se a contratações realizadas fora do *período junino* de 2025 e, portanto, inobservaram o recorte temporal definido pela Nota Técnica como parâmetro mínimo de comparabilidade.

Em consulta aos dados disponibilizados no *Painel de Transparência dos Festejos Juninos*, constata-se que os valores médios praticados por esses artistas em 2025, no Estado da Bahia, foram significativamente inferiores aos valores adotados pelo Município de Coração de Maria para o São João - 2026, conforme demonstrado a seguir:

Prefeitura Municipal de Coração de Maria				
Artista	Média em 2025 (Painel Junino)	Valor contratado em 2026	Variação (%)	Média para 2026 *
Toque Dez	R\$ 291.379,31	R\$ 500.000,00	+71,59%	R\$ 302.503,50
Saia Rodada	R\$ 380.500,00	R\$ 500.000,00	+44,54%	R\$ 416.006,20
Calcinha Preta	R\$ 491.428,57	R\$ 646.000,00	+31,45%	R\$ 510.455,71
Unha Pintada	R\$ 315.000,00	R\$ 410.000,00	+30,15%	R\$ 330.993,00
TOTAL	R\$ 1.485.283,24	R\$ 2.021.000,00		

Fonte: Dados extraídos da petição inicial (doc. 2 - pasta 17103e26) e do Painel Junino (docs. 21/24 - pasta 17103e26)

* Valores informados pelo MPE/BA, considerando a variação do IPCA entre julho/2025 e as datas das respectivas contratações.

Como visto, os valores praticados nas contratações de 2026 representaram variação acima de 30% - no caso da banda "Toque Dez", com um acréscimo de mais de 70% - em comparação com a média do ano anterior, quando, segundo o IBGE, a variação do IPCA dos últimos 12 meses foi de apenas 4,39%.

O cenário é agravado quando se considera que o próprio Município de Coração de Maria contratou duas dessas mesmas atrações, no exercício anterior, igualmente para o período junino, por valores significativamente menores:

Prefeitura Municipal de Coração de Maria			
Artista	Contratação em 2025	Contratação em 2026	Variação
Toque Dez	R\$ 300.000,00 (27/06/2025)	R\$ 500.000,00 (22/06/2026)	+66,7%
Unha Pintada	R\$ 350.000,00 (21/06/2025)	R\$ 410.000,00 (24/06/2026)	+17,1%

Fonte: Dados extraídos da petição inicial (doc. 2 - pasta 17103e26) e do Painel Junino (docs. 21/24 - pasta 17103e26)

Essa comparação é especialmente relevante, pois elimina eventuais variáveis externas ao cálculo, como diferenças regionais ou de porte entre os municípios, tornando ainda mais nítida a discrepância entre os valores praticados pelo próprio ente municipal em exercícios consecutivos.

Ademais, o MPE/BA apontou que os processos administrativos de inexigibilidade não apresentaram justificativa técnica idônea, robusta e documentalmente comprovada, apta, no seu entender, a demonstrar as razões para a elevação dos valores contratados.

Sustentou que as contratações foram formalizadas sem que os autos contivessem estudos mercadológicos, memórias de cálculo ou elementos que demonstrassem, de forma objetiva, o motivo de os preços praticados em 2026 estarem tão acima dos parâmetros médios de 2025.

De fato, da análise dos processos administrativos originais, constata-se insuficiência na instrução, no que se refere à justificativa de preços, inobservando as exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, norma que impõe ao gestor, nos processos de contratação direta, a demonstração da compatibilidade do preço com o mercado, bem como a justificativa para a escolha do fornecedor e para os valores pactuados.

Ao se manifestarem no procedimento investigatório IDEA n.º 091.9.241750/2026, as empresas contratadas apresentaram justificativas que, ao exame desta Relatoria, revelaram-se genéricas e, quando muito, voltadas a justificar aumentos de preços ocorridos em exercícios anteriores, sem qualquer elemento que demonstrasse, de forma específica e objetiva, a majoração verificada no período compreendido entre julho de 2025 e as datas de cada contratação.

Assim, em cognição sumária, própria das tutelas cautelares, evidencia-se a inobservância aos princípios da economicidade e da eficiência, consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõem ao gestor público não apenas a legalidade formal do procedimento adotado, mas também a obrigação de empregar os recursos disponíveis da forma mais racional e mais produtiva possível, buscando resultados concretos em benefício da coletividade.

O contexto apurado encontra precedente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao examinar situação similar, reconheceu a necessidade de medida cautelar para suspender pagamentos em evento cultural promovido por município de pequeno porte, diante da não demonstração de benefícios no caso concreto:

Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País. (...) Pontue-se, em conclusão, que eventuais gastos já adiantados pelo município não constituem fonte de argumento suficiente para autorizar o dispêndio total do evento, porquanto eles podem ser recuperados diante da não realização do show e, evidentemente, nenhuma multa contratual prevalece perante o interesse público maior.
(STJ, Suspensão Liminar de Sentença n.º 3123-BA, de 05/06/2022)

Também merece atenção, em exame preliminar, o apontamento relativo à formalização das contratações em nome do Fundo Municipal de Educação. Os recursos vinculados ao FME têm destinação constitucional e legal específica - a manutenção e o desenvolvimento do ensino -, sendo vedada a sua utilização para custear festividades públicas. Essa indicação dos recursos como originários do FME configura, neste momento processual, indício relevante de possível desvio de finalidade na aplicação das verbas públicas, situação que deve ser esclarecida pela Administração Municipal no decorrer da instrução processual.

Delineado esse quadro, entende-se configurado o *fumus boni iuris*, em cognição sumária, diante dos indícios de majoração injustificada dos cachês, de insuficiência na instrução dos processos administrativos, de possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FME e de inobservância aos princípios da economicidade e da eficiência.

O requisito do *periculum in mora* igualmente se encontra presente, tendo em vista que os festejos juninos de Coração de Maria estão programados para os dias 22, 23 e 24 de junho de 2026, e, uma vez realizadas as apresentações com a realização dos pagamentos nos parâmetros pactuados, haverá dificuldade muito mais significativa para reverter o dispêndio ora questionado. A ausência de intervenção cautelar neste momento, portanto, poderia implicar o comprometimento do resultado útil do processo.

Ressalte-se, ademais, que não há que se falar em *periculum in mora* reverso na hipótese de deferimento da medida liminar, pois a tutela pleiteada não pretende cancelar as festividades nem impedir a remuneração aos contratados, mas apenas limitar os pagamentos, neste momento, aos patamares considerados razoáveis segundo os parâmetros da Nota Técnica Conjunta n.º 001/2026, ou seja, a média dos valores praticados pelos mesmos artistas no período junino de 2025.

Caso seja comprovado, após a instrução processual e após o julgamento da presente Representação, que os valores adequados para a remuneração dos contratados estejam acima daquele obtido pela média das contratações realizadas em 2025 e os acréscimos referentes ao indexador IPCA, eventuais saldos remanescentes poderão ser quitados sem qualquer prejuízo aos interessados.

Diante dos elementos acima delineados, constata-se a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar.

Outrossim, devem ser incluídas neste Processo, na condição de Terceiras Interessadas, as empresas A FÁBRICA DE SENTIMENTOS LTDA. (Banda Toque Dez), SAIA RODADA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. (Banda Saia Rodada), FAZMÍDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. (Banda Calcinha Preta) e UNHA PINTADA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. (Banda Unha Pintada), nos termos do art. 158, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. DECISÃO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253, parágrafo único, do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 17103e26**, determinando que o Município de Coração de Maria se abstenha de realizar pagamentos às empresas contratadas nas Inexigibilidades de Licitação n.º 005/2026, n.º 007/2026, n.º 008/2026 e n.º 020/2026 em valores que superem a média das contratações desses artistas registrada no Painel Junino de 2025, podendo ser corrigida pela variação inflacionária medida pelo IPCA (IBGE) no período compreendido entre julho de 2025 e a data de assinatura de cada contrato, conforme demonstrado na tabela constante neste decisório, até o julgamento definitivo do presente feito.

Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se o Sr. **KLEY CARNEIRO LIMA**, Prefeito de **Coração de Maria**, e o Sr. **JOELSON SILVA**, Secretário de Educação e gestor do Fundo Municipal de Educação, nos termos do art. 145, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do art. 13, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, para que tomem ciência e cumpram esta decisão e para que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, apresentem suas razões de defesa de mérito, sob pena de revelia, enviando a este Tribunal cópias integrais dos processos administrativos relativos às Inexigibilidades de Licitação questionadas, nas fases em que se encontram, inclusive os respectivos contratos, eventuais comprovantes de pagamento e os documentos que comprovem a suficiência orçamentária para o custeio dessas contratações.

Devem ainda ser notificadas, na condição de Terceiras Interessadas, as empresas representantes dos artistas **A FÁBRICA DE SENTIMENTOS**

LTDA. (CNPJ n.º 12.830.291/0001-24), **SAIA RODADA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** (CNPJ n.º 05.323.996/0001-90), **FAZMÍDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.** (CNPJ n.º 25.321.806/0001-02) e **UNHA PINTADA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.** (CNPJ n.º 24.462.524/0001-62), para que tomem ciência desta decisão e, querendo, apresentem manifestação, no mesmo prazo regimental de 20 (vinte) dias acima fixado.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Coração de Maria, para conhecimento e acompanhamento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e ao GP para a expedição dos ofícios.

Salvador - BA, 11 de junho de 2026.

Despachos

DESPACHOS DA 5ª GERÊNCIA DE EXAME DE CONTAS

Processo e-TCM nº 14446e26 Prefeitura Municipal de Salvador

Autoriza-se a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, em atendimento ao pedido formulado por Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, Prefeito Municipal, no âmbito do processo e-TCM nº 14446e26, para apresentação de resposta aos relatórios preliminares dos processos e-TCM relacionados abaixo:

Processo e-TCM	Nº Termo de Parceria	Entidade
02817e22	003/2019	Associação de Amigos do Autista da Bahia - AMA-BA
03177e22	001/2020	Parque Social - Empreendedorismo e Desenvolvimento
02782e22	025/2017	Lar da Criança
01378e22	001/2018	Parque Social - Empreendedorismo e Desenvolvimento
03170e22	009/2019	Associação Dom Bosco
02649e22	009/2017	Associação Pleno Cidadão - ASPEC
03339e22	001/2018	Parque Social - Empreendedorismo e Desenvolvimento
03010e22	002/2019	Associação Pleno Cidadão - ASPEC
03108e22	027/2017	Vida Valorização Individual
01522e22	001/2019	Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos
02749e22	008/2020	Associação Pleno Cidadão - ASPEC

Publique-se.

Salvador, 11 de junho de 2026.

Processo e-TCM nº 13547e26 Prefeitura Municipal de Salvador

Autoriza-se a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, relativo ao pedido efetuado pela Sra. Milena Brito Arcanjo, Gestora da Parceria, para apresentação de resposta ao Relatório Preliminar constante do processo e-TCM nº 10938e23, referente à entidade Parque Social - Empreendedorismo e Desenvolvimento.

Publique-se.

Salvador, 11 de junho de 2026.

Processo e-TCM nº 14606e26 Prefeitura Municipal de Salvador

Autoriza-se a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, relativo ao pedido efetuado pela Sra. Milena Brito Arcanjo, Gestora da Parceria, para apresentação de resposta ao Relatório Preliminar constante do processo e-TCM nº 10986e23, referente à entidade Parque Social - Empreendedorismo e Desenvolvimento.

Publique-se.

Salvador, 11 de junho de 2026.

DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo e-TCM nº 01108e25 Prefeitura Municipal de Santaluz Interessado: Arismário Barbosa Júnior

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa, interposto pelo Sr. **Leonardo da Silva Guimarães**, Procurador do Município, por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 11 de junho de 2026.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 15035e26 Câmara Municipal de Ibipitanga

Indefere-se a presente solicitação de cópia, tendo em vista que os requerentes (Srs. Marisvaldo Souza Silva e Antonio de Oliveira Cardoso), na condição de denunciante, não são partes do processo nº 08411e26.

Publique-se.

Salvador, 11 de junho de 2026.

Processo TCM nº 17152e26 Prefeitura Municipal de Acajutiba

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor JADIEL SOUZA JESUS em relação ao processo e-TCM n. 08909e26- Denúncia.

Publique-se.

Salvador, 11 de junho de 2026.

Processo TCM nº 16739e26 Prefeitura Municipal de Itambé

Concedo, excepcionalmente, mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa complementar pelo Gestor, Sr. João Candido Rocha Araújo, Prefeito de Itambé, em relação ao processo e-TCM n. 09798e25 - Prestação de Contas Anuais de 2024.

Publique-se.

Salvador, 11 de junho de 2026.

DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

Processo n.º 13783e23 Prefeitura Municipal Euclides da Cunha (RIN)

Conforme solicitado no Processo n.º 15019e26, defiro a concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, para que o Sr. **LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS, ex-Prefeito do Município de Euclides da Cunha**, e seus Procuradores, Dr. **Rodrigo Isaac De Freitas Martins** - OAB/BA n.º 19.644 e Dr. **Cássio Carvalho Batista** - OAB/BA n.º 19.682, apresentem defesa no âmbito do Processo n.º **13783e23 - Auditoria**.

À SGE, para as providências necessárias.

Salvador, 08 de junho de 2026.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL N.º 735/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JADIEL SOUZA JESUS	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA	12715e26
JAIRO PEREIRA CRUZ	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU	12941e26
DERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO	05047e25
FLÁVIO BRANDÃO SANTANA	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAFAYETE COUTINHO	12213e26
NATALITO RIBEIRO DE ALCÂNTARA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ	12231e26
JULIANA PEREIRA ARAÚJO LEAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU	14374e26
ROSILVANDA OLIVEIRA REIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA	15769e26
JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE	11542e26
JAZIEL DE CARVALHO SENA	CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITINGA	15164e26
LEONARDO ALMEIDA BRITO VIANA	CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	14439e26
EDINALVA SANTOS REIS	CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES	14033e26

Salvador, 11 de junho de 2026

Cons. NELSON PELLEGRINO
Presidente em exercício

EDITAL N.º 736/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. **João Candido Rocha Araújo, Prefeito do Município de Itambé**, para que seja apresentada defesa complementar, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM n.º 16739e26**, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de junho de 2026.

Cons. NELSON PELLEGRINO
Presidente em exercício

EDITAL N.º 737/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. **Joanina Batista Silva Moraes Sampaio, Prefeita Municipal de Livramento de Nossa Senhora, no exercício financeiro de 2026**, para, no prazo de **05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, prestar os esclarecimentos que entender necessários, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM n.º 16040e26**, além de apresentar os seguintes documentos: Cópia integral dos processos de Inexigibilidade de Licitação e respectivos contratos administrativos de todas as atrações artísticas que se apresentaram ou apresentarão no período de 10 de maio a 11 de julho de 2026; Informar os pagamentos já realizados e apresentar os documentos pertinentes (Processos de pagamento e notas fiscais); Planilha consolidada com todas as atrações artísticas contratadas, datas de apresentação e respectivos valores dos cachês, acompanhada de eventuais documentos adicionais que justifiquem os preços pactuados, ainda que tenham sido produzidos extemporaneamente; e Documentos relacionados à suficiência orçamentária que entender pertinentes. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gcantonio-carlos@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de junho de 2026.

Cons. NELSON PELLEGRINO
Presidente em exercício

EDITAL N.º 738/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. **Aloísio Miguel Rebonato, Prefeito do Município de Macaúbas, no exercício financeiro de 2026**, assim como a

Empresa A FÁBRICA DE SENTIMENTOS LTDA, para que informem se houve a celebração de instrumento semelhante relativamente à contratação examinada nos autos do **Processo e-TCM nº 11896e26**, devendo, em caso afirmativo, apresentar a respectiva documentação comprobatória, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de junho de 2026.

Cons. NELSON PELLEGRINO
Presidente em exercício

EDITAL Nº 739/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Clériston Uaide Reis Pereira, Prefeito do Município de Oliveira dos Brejinhos, no exercício financeiro de 2026, assim como a Empresa A FÁBRICA DE SENTIMENTOS LTDA**, para que informem se houve a celebração de instrumento semelhante relativamente à contratação examinada nos autos do **Processo e-TCM nº 12288e26**, devendo, em caso afirmativo, apresentar a respectiva documentação comprobatória, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de junho de 2026.

Cons. NELSON PELLEGRINO
Presidente em exercício

EDITAL Nº 740/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Antônio Ferreira do Nascimento, Prefeito do Município de Jaguarari**, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar esclarecimentos e justificativas e documentos acerca dos fatos objeto da denúncia, especialmente quanto à compatibilidade da cláusula de honorários de êxito prevista no Contrato nº 074/2026 com as orientações constantes da Nota Técnica nº 01/2023 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e com os parâmetros estabelecidos nas Instruções TCM nº 01/2018 e nº 01/2022, inclusive no que se refere à eventual adoção de critérios de progressividade em razão da expressividade dos créditos objeto da contratação, bem como quanto aos elementos técnicos e jurídicos que fundamentaram a contratação do escritório AZÉDO, DOURADO, AMADOR E BATISTA SOCIEDADE

DE ADVOGADOS. Deverá, ainda, informar e comprovar a existência, ou não, de empenhos, liquidações, pagamentos ou quaisquer outros atos de execução financeira relacionados ao referido contrato, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14947e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de junho de 2026.

Cons. NELSON PELLEGRINO
Presidente em exercício

EDITAL Nº 741/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Messias Vieira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Anagé, assim como a Empresa BRANDÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA** para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 17156e26**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhando ainda suas razões de defesa com cópia integral do processo administrativo da Inexigibilidade Licitatória nº 01/2025 e demais documentos que entenderem relevantes ao deslinde da matéria, **sob pena de o feito ser julgado à sua revelia**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de junho de 2026.

Cons. NELSON PELLEGRINO
Presidente em exercício

EDITAL Nº 742/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. José Egnildo dos Santos, Prefeito do Município de Retiroândia, assim como a Empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS TÂNIA LTDA**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 17808e26**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 22/2026, **sob pena de o feito ser julgado à sua revelia**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de junho de 2026.

Cons. **NELSON PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 743/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Reinaldo Martins de Almeida, Prefeito do Município de Itapé, assim como as Empresa OXFORD EMPREENDIMENTOS LTDA, DIEGO RAMOS PRODUÇÕES LTDA, BANDA MAGNÍFICOS PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA, A BRAS SILVA DE ABREU PRODUÇÕES E EVENTOS, ALTO MUSIC LTDA E A CACAU COM LEITE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME**, para que apresentem as defesas meritória que tiver, colacionando nos autos do **Processo e-TCM nº 17220e26**, todos os documentos pertinentes às contratações indicadas, especialmente quanto às justificativas individualizadas de preço, notas fiscais indicadas como parâmetro, contratos comparativos e todos os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de junho de 2026.

Cons. **NELSON PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 744/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Alan Camilo Barreto Reis, Prefeito do Município de Nova Soure**, para que apresente a defesa meritória que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 17082e26**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de junho de 2026.

Cons. **NELSON PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 745/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Bendito Gabriel de Andrade Gomes, Prefeito do Município de Wenceslau Guimarães, Sr. Venâncio de Jesus Neto, Secretário de Administração do Município de Wenceslau Guimarães e o Sr. Abimael Souza Passos, Secretário de Serviços Públicos do Município de Wenceslau Guimarães**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 16007e26**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 17/2026, na fase em que estiver, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino** (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de junho de 2026.

Cons. **NELSON PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 746/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Weube Febrônio dos Santos, Prefeito do Município de Baianópolis**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 16625e26**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo ao Credenciamento nº 002/2026, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino** (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de junho de 2026.

Cons. **NELSON PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 747/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Weube Febrônio dos Santos, Prefeito do Município de Baianópolis**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 16618e26**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste**

edital, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo ao Contrato nº 057/2026 - Credenciamento nº 002/2026, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de junho de 2026.

Cons. **NELSON PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 748/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza, Prefeito do Município de Ribeira do Pombal, e o Sr. Henrique Tanajura Silva, Advogado**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**: a) esclareça a aparente contradição entre as decisões judiciais proferida no Agravo de Instrumento nº 8002182-75.2018.8.05.0000 com a decisão apresentada pela defesa do Gestor proferida no Agravo de Instrumento nº 8013361-06.2018.8.05.0000, ambas relacionadas ao Processo nº 8000004-33.2017.8.05.0213; b) demonstre data do pagamento dos honorários advocatícios, vez que, ao que parece, foi realizado em momento anterior À prolação de ambas as decisões judiciais mencionadas; c) promova a juntada aos autos da íntegra (todas as peças, decisões, acórdãos e certidões de trânsito em julgado) dos Agravos nºs 8002182-75.2018.8.05.0000 e 8013361-06.2018.8.05.0000, bem como do Processo de Origem nº 8000004-33.2017.8.05.0213 a (todas as peças, decisões, acórdãos e certidões de trânsito em julgado) d) apresentar outras decisões judiciais proferidas antes de 19 de janeiro de 2018 que tenham autorizado a utilização desvinculada dos recursos do Precatório nº 0120978-33.2016.4.01.9198 e, conseqüentemente, a realização de pagamento, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 16536e20**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de junho de 2026.

Cons. **NELSON PELLEGRINO**
Presidente em exercício

EDITAL Nº 749/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Kley Carneiro Lima, Prefeito do Município de Coração de Maria, e o Sr. Joelson Silva, Secretário de Educação e gestor do Fundo Municipal de Educação**, para que tomem ciência e cumpram esta decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº**

17103e26, e para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem suas razões de defesa de mérito, sob pena de revelia, enviando a este Tribunal cópias integrais dos processos administrativos relativos às Inexigibilidades de Licitação questionadas, nas fases em que se encontram, inclusive os respectivos contratos, eventuais comprovantes de pagamento e os documentos que comprovem a suficiência orçamentária para o custeio dessas contratações. Devem ainda ser notificadas, na condição de Terceiras Interessadas, as empresas representantes dos artistas **A FÁBRICA DE SENTIMENTOS LTDA, SAIA RODADA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, FAZMÍDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. e UNHA PINTADA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, para que tomem ciência desta decisão e, querendo, apresentem manifestação, no mesmo prazo regimental de **20 (vinte) dias acima fixado**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 11 de junho de 2026.

Cons. **NELSON PELLEGRINO**
Presidente em exercício

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO PERÍODO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa complementar, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15, em face do reexame sobre os dados ou esclarecimentos prestados após reabertura do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA relativo ao(s) processo(s) de prestação de contas do(s) períodos abaixo especificado(s).

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ'**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR'**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - EDUCAÇÃO'** e **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - SAÚDE'**, respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo do período, **após sua reabertura**, encontra-se disponível

para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

2ª Inspeção Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04318e26	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	Prefeitura Municipal de CRUZ DAS ALMAS	09/2025 a 12/2025
21505e25	DAIANE SILVA DOS ANJOS	Prefeitura Municipal de ITATIM	01/2025 a 04/2025
27019e25	DAIANE SILVA DOS ANJOS	Prefeitura Municipal de ITATIM	05/2025 a 08/2025

Salvador, 11 de junho de 2026

Cons. NELSON PELLEGRINO
Presidente em exercício

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, CIENTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Prefeitura Municipal de JANDAÍRA	GILDÁSIO MENDES LOPES	2025

Salvador, 11 de junho de 2026

Cons. NELSON PELLEGRINO
Presidente em exercício

CÂMARAS

1ª CÂMARA

1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 17/06/2026 (quarta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 13h00
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM
(www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO

Processo nº09240e25 - Contas da Câmara Municipal de CANDIBA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Aleci Moura Silva.

Processo nº09249e25 - Contas da Câmara Municipal de CASA NOVA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Vinícius Patrick Teles de Souza.

Processo nº09290e25 - Contas da Câmara Municipal de EUNÁPOLIS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Jorge Maecio Pires Almeida.

Processo nº09298e25 - Contas da Câmara Municipal de GAVIÃO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Gildásio Oliveira da Cunha.

Processo nº09312e25 - Contas da Câmara Municipal de IBICUÍ, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Carolina Nascimento Alves.

Relator - Conselheiro PAULO RANGEL

Processo nº12273e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de MONTE SANTO. **Denunciada:** Sra. Sylvania Silva Matos (Prefeita). **Denunciante:** Empresa JM Comércio, Serviços, Cursos e Treinamentos Ltda. **Procurador:** Sr. Guilherme Cardoso Elpídio - 14OAB/BA nº43233.

Processo nº06617e25 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ITAGIBÁ. **Denunciado:** Sr. Marcos Valério Barreto (Prefeito). **Denunciante:** Sra. Dalila Lima Aguiar. **Procuradores:** Sr. Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves - OAB/BA nº27017, Sr. Danilo Fernando Magalhães Pereira - OAB/BA nº24236 e Sr. Victor Zacarias de Souza - OAB/BA nº27140.

Processo nº09294e25 - Contas da Câmara Municipal de FIRMINO ALVES, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Leoneto Paiva Souza.

Processo nº09383e25 - Contas da Câmara Municipal de JUSSIAPE, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Jádriel Carvalho.

Processo nº09529e25 - Contas da Câmara Municipal de SERRA DO RAMALHO, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Aparecido da Silva.

Processo nº09531e25 - Contas da Câmara Municipal de SERRA PRETA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Adilson de Oliveira Santos.

Relator - Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº14846e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CIPO. **Denunciados:** Sr. José Marques dos Reis (Prefeito) e Sra. Maria de Lourdes Alves de Almeida Rodrigues Dantas (Secretária Municipal de Administração). **Denunciante:** DAM - Diretoria de Assistência aos Municípios.

Processo nº14153e24 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de VÁRZEA DA ROÇA. **Denunciados:** Sr. Edemilton dos Santos Riso (Ex-prefeito à época) e Sr. Lourival Souza Filho (Prefeito à época). **Denunciante:** 23ª IRCE - Jacobina.

Processo nº34453e25 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de CACHOEIRA. **Denunciado:** Sr. Fernando Antônio da Silva Pereira (Prefeito). **Denunciante:** 02ª IRCE - Feira de Santana.

Processo nº09166e25 - Contas da Câmara Municipal de ACAJUTIBA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Edson dos Santos Dias.

Processo nº09371e25 - Contas da Câmara Municipal de JAGUAQUARA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Rosenildo dos Santos Piropo.

Relator - Auditor ALEX ALELUIA

Processo nº01647e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIVALDA MARINHO DE ARAGÃO. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz.

Processo nº00953e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARLENE CARDOSO DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº12411e25 - Aposentadoria Voluntária da Servidora ALECSANDRA RIBEIRO PAZ. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº14161e24 - Aposentadoria Compulsória da Servidora MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº16543e25 - Aposentadoria Voluntária da Servidora JOSINEIDY BETO CASTRO TORRES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº16551e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora NILZETE SOARES DE SOUZA BORGES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº20134e25 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora JACIRA SANTIAGO BASTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº20803e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ELOÍSA CERQUEIRA NERES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº28373e25 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora JOSELINA PAIM MOTA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº08421e24 - Pensão de EDUARDO PASCOAL DOS SANTOS FILHO. Dependente da ex-segurada NILZA SACRAMENTO DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº16871e24 - Pensão de NILSON MENEZES COSTA. Dependente da ex-segurada MARIA JOSÉ DE CARVALHO LINHARES COSTA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº19523e24 - Pensão de MARIA LUZIA DA CONCEIÇÃO. Dependente do ex-segurado ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN

Processo nº22635e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor WASHINGTON ARAÚJO. **Entidade:** Fundo de Previdência Municipal de BONITO. **Gestor/Responsável:** Sr. Raimundo Teles Alves.

Processo nº18549e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora IARA FERREIRA NOLASCO. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestora/Responsável:** Sra. Daniele Nobrega Furtunato.

Processo nº22167e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor GALDINO CARVALHO DA SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento.

Processo nº23339e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora VITALINA MARIA DE JESUS SOUZA. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestor/Responsável:** Sr. Iranilton Ferreira do Nascimento.

Processo nº22925e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora RAIMUNDA FERREIRA SANTOS ROCHA. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de ITABELA. **Gestora/Responsável:** Sra. Sônia Maria Ferreira.

Processo nº22995e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora CECILIA BELCAVELLO DA SILVA. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de ITABELA. **Gestora/Responsável:** Sra. Sônia Maria Ferreira.

Processo nº16985e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor JOÃO RAMOS DA SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Jorge de Sá Silva.

Processo nº00677e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de MORRO DO CHAPÉU. **Gestora/Responsável:** Sra. Doralice Rocha Passos.

Processo nº19189e22 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora ALEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de MORRO DO CHAPÉU. **Gestora/Responsável:** Sra. Doralice Rocha Passos.

Processo nº16475e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora JACILDE BRASILEIRO DE SOUZA SILVA. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de OUROLÂNDIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Ana Lúcia de Matos Cerqueira dos Santos.

Processo nº18945e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora LUCINDA MESSIAS DE ARAÚJO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 17/06/2026 (quarta-feira)

HORÁRIO: 14h30min às 17h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM

(www.tcm.ba.gov.br)

Relatora - Conselheira ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº29356e23 - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Sérgio Suzart de Matos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procuradores:** Sr. Danilo de Souza Cruz - OAB/BA nº 39787 e Sr. Armando da Fonseca Carvalho Neto - OAB/BA nº 34401.

Processo nº28317e23 - Termo de Ocorrência lavrado no Instituto de Previdência dos Servidores de CORAÇÃO DE MARIA. **Denunciado:** Sr. Washington Luís Ferreira de Oliveira (Gestor). **Denunciante:** Diretoria de Assistência aos Municípios - DAM.

Processo nº26907e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito do Município de ITAPARICA. **Denunciado:** Sr. Caetano dos Santos Silva. **Denunciante:** Diretoria de Assistência aos Municípios - DAM.

Processo nº30873e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CAMPO FORMOSO. **Denunciado:** Sr. Elmo Aluísio Vieira Nascimento. **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Processo nº30945e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SOBRADINHO. **Denunciado:** Sr. Régis Cleivys Sampaio Bento. **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Relator - Conselheiro PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº01774e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ADUSTINA. **Denunciado:** Sr. Jota Júnior Gonçalves. **Denunciante:** Sr. Carlino de Souza Santos.

Processo nº14975e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de IRAMAIA. **Denunciados:** Sr. Agripino Ramos da Silva e o Escritório Nilo & Almeida Advogados Associados. **Denunciante:** Sr. Carlos Gilvan Souza Barbosa Junior.

Processo nº05720e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA LAPA. **Denunciado:** Sr. Fábio Nunes Dias. **Denunciante:** Empresa Microtécnica Informática Ltda. **Procuradores:** Sr. Frederico Matos de Oliveira - OAB/DF nº 59759 e Sr. Matheus Wildberger Santana Lisboa - OAB/DF nº 59617.

Processo nº10840e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BOQUIRA. **Denunciado:** Sr. Luciano de Oliveira e Silva. **Denunciante:** 25ªIRCE - Santa Maria da Vitória.

Processo nº08918e25 - Contas da Fundação Mário Leal Ferreira do SALVADOR, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Tânia Maria Scofield Souza Almeida.

Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº17103e26 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CORAÇÃO DE MARIA. **Denunciados:** Sr. Kley Carneiro Lima (Prefeito), Sr. Joelson Silva (Secretário da Educação), Banda Toque Dez Ltda, Empresa Saia Rodada Promoções Artísticas Ltda e a Empresa Fazmídia Publicidade e Eventos Ltda. **Denunciante:** Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da Promotoria de Justiça de Coração de Maria.

Processo nº30354e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de OURIÇANGAS. **Denunciado:** Sr. Ronivaldo Cerqueira de Araújo (Prefeito).

Processo nº14956e26 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de QUEIMADAS. **Denunciados:** Sr. Ricardo Marcos Batista Lopes (Prefeito) e o Escritório Azêdo, Dourado, Amador e Batista Sociedade de Advogados. **Denunciante:** Sr. Carlos Gilvan Souza Barbosa Júnior.

Processo nº00460e25 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de SERRINHA. **Denunciado:** Sr. José Reis da Silva (Presidente da Câmara à época). **Denunciante:** 09ª IRCE - Serrinha.

Processo nº06809e25 - Representação referente à Prefeitura Municipal de CENTRAL. **Denunciados:** Sr. José Wilker Alencar Maciel (Prefeito), Sr. Thierry de Oliveira Carvalho (Secretário de Saúde), Sr. Orlando Guedes da Silva Júnior (Gerente de Compras), Sra. Mávia Cristina Carvalho do Nascimento (Controladora) e Sr. Cleontes da Silva (Secretário de Gestão Administrativa). **Denunciante:** Sr. José James Machado de Almeida. **Procurador:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº24448.

Processo nº05156e26 - Representação referente à Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO. **Denunciados:** Sr. Acácio Teles dos Santos (Prefeito) e a Empresa SF Empreendimentos. **Denunciante:** Sr. Adailson Sousa Santos, Sr. Cleberton Souza Vieira, Sr. Igor Ramos Souza Feitoza, Sr. João Batista Vieira dos Santos, Sr. Júlio Souza Santos e Sr. Wanderson Fideles de Souza. **Procuradores:** Sr. Neomar Filho - OAB/BA nº42808 e Sr. Sidney Barreto Alencar - OAB/BA nº71250. **Processo nº09375e25** - Contas da Câmara Municipal de JEQUIÉ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanuel Campos Silva.

Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL

Processo nº04542e24 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora ACELINA REIS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº05704e25 - Aposentadoria Voluntária da Servidora DILMA TRINDADE REIS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº08432e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora APOLINÁRIA DE SOUZA SANTANA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº11004e24 - Aposentadoria Voluntária do Servidor CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº15666e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA DE FÁTIMA TOSTA PEREIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº15752e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor LOURIVAL DE JESUS BASTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº16032e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº16656e24 - Aposentadoria Voluntária da Servidora MARIA DE FÁTIMA CORREIA SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº29002e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora ELINE CORREIA TEIXEIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do

SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº02020e21 - Reversão de Aposentadoria por Invalidez da Servidora LUISA MARIA SEFARIM BARBOSA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Ronaldo de Carvalho.

Processo nº02086e21 - Reversão de Aposentadoria por Invalidez da Servidora VALDETE RODRIGUES DA SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. José Ronaldo de Carvalho.

PAUTA DAS SESSÕES

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 16/06/2026(terça-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial> PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 14566e20 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de PARATINGA. **Denunciado:** Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho. **Denunciante:** Sr. Ênio de Almeida Souza, Sr. Joel Alves Pereira, Sr. José Araújo dos Santos, Sr. Valdinei Teixeira dos Santos e Sr. Valter Moreti Soares. **Procuradores:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435, Sr. Tadeu Muniz Nogueira - OAB/BA nº 18012 e Sr. Paulo Peixoto - OAB/BA nº 35692.

Processo nº 10659e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO. **Denunciados:** Sra. Cláudia Silva Santos Oliveira e a Fundação Guimarães Rosa.

Processo nº 09889e21 - Contas da Prefeitura Municipal de ARAMARI, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Fidel Carlos Souza Dantas.

Processo nº 09750e25 - Contas da Prefeitura Municipal de PIATÁ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Paulo Santos Azevedo.

Processo nº 18259e23 - Recurso Ordinário referente ao Relatório de Auditoria nº 11680e19, relativa à Prefeitura Municipal de JEQUIÉ. **Interessado:** Sr. Luiz Sérgio Suzarte Almeida. **Procuradores:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620 e Sra. Daniella Martins de Oliveira - OAB/BA nº 32770. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino.

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 11322e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de VEREDA. **Denunciados:** Sr. Dinoel Souza Carvalho (Prefeito) e Sra. Geane de Oliveira Amaral Silva (Secretária Municipal de Educação).

Processo nº 07735e23 - Contas da Prefeitura Municipal de FEIRA DA MATA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Valmir Macedo Rodrigues.

Processo nº 15724e24 - Contas da Prefeitura Municipal de JACOBINA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Tiago Manoel Dias Ferreira.

Processo nº 00876e22 - Pedido de Revisão referente ao Termo de Ocorrência nº 07511e20 lavrado na Prefeitura Municipal de JAGUAQUARA. **Interessado:** Sr. Giuliano de Andrade Martinelli. **Procuradores:** Sr. Renato Souza Aragão - OAB/BA nº 16758 e Sra. Naiara Guimarães de Cerqueira - OAB/BA nº 35820.

Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 08232e25 - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Suzart de Matos. **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira.

Processo nº 27474e24 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de IRECÊ. **Denunciado:** Sr. Elmo Vaz Bastos de Matos. **Procurador:** Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378.

Processo nº 09773e25 - Contas da Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Humberto Gomes Ramos.

Processo nº 13502e26 - Agravo referente à Medida Cautelar nº 08804e26, relativa à Prefeitura Municipal de ALAGOINHAS. **Denunciado:** Sr. Gustavo Augusto de Souza Carmo. **Denunciante:** Empresa R4 Engenharia Ltda. **Procuradores:** Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378, Sra. Yndira Santos Paixão Cunha - OAB/BA nº 21434 e Sr. André Dias Ferraz - OAB/BA nº 17903.

Processo nº 10911e26 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 05585e23, relativa à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Interessado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte.

Processo nº 28167e25 - Recurso Ordinário referente ao Relatório de Auditoria nº 13999e20, relativa à Prefeitura Municipal de INHAMBUEPE. **Interessado:** Sr. Fortunato Silva Costa. **Procurador:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Plínio Carneiro Filho.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 05170e26 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SALVADOR. **Denunciados:** Sr. Thiago Martins Dantas (Secretário de Educação), Sr. Albino Gonçalves (Presidente da Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL) e o Município de Salvador (terceiro Interessado). **Denunciante:** Empresa Spartan Comercio Ltda. **Procuradora:** Sra. Angélica Guimarães Resende - OAB/BA 12102.

Processo nº 07782e24 - Contas da Prefeitura Municipal de PÉ DE SERRA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Edgar Carneiro Miranda.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 10677e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BELO CAMPO. **Denunciado:** Sr. José Henrique Silva Tigre.

Processo nº 16613e24 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de CANSANÇÃO. **Denunciada:** Sra. Vilma Rosa de Oliveira Gomes (Prefeita). **Procurador:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435.

Processo nº 09867e25 - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Agnaldo Figueiredo Andrade.

Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº 01116-18 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de BRUMADO. **Denunciado:** Sr. Eduardo Lima Vasconcelos. **Denunciante:** Hiparc Geotecnologia.

Processo nº 05841e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de TUCANO. **Denunciados:** Sr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos e Sr. Carlos Alberto de Santana Farias.

Processo nº 10906e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de SERRA DO RAMALHO. **Denunciado:** Sr. Eli Carlos dos Anjos Santos (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Juca da Costa Machado, Sr. Atenildo Santos do Nascimento e Sr. Clóvis Alves de Oliveira.

Processo nº 09895e25 - Contas da Prefeitura Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Ricardo Assunção Ribeiro.

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 18/06/2026(quinta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS

SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES

CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO

Processo nº 02562e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CAPIM GROSSO. **Denunciado:** Sr. José Sivaldo Rios de Carvalho (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Rafael de Andrade Sabbadini. **Procurador:** Sr. Uilliam Araújo Santiago - OAB/BA nº 33163.

Processo nº 08908e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à

Prefeitura Municipal de ESPLANADA. **Denunciado:** Sr. José Naudinho Alves dos Santos. **Denunciante:** Sr. Walter dos Santos Oliveira. **Procurador:** Sr. Sávio Mahmed Qasem Menin - OAB/BA nº 22274.

Processo nº 07695e24 - Contas da Prefeitura Municipal de ITAQUARA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Marco Aurélio Wanderley Cruz Costa.

Processo nº 09691e25 - Contas da Prefeitura Municipal de PIRITIBA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Samuel Oliveira Santana.

Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 06811e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PIRITIBA. **Denunciados:** Sr. Samuel Oliveira Santana (ex-Prefeito), Sr. Vinicius Souza Sodré (ex-Controlador Geral), Sr. Odemar Gilson Santana Júnior (ex-Secretário de Finanças), Sr. Antônio José da Veiga Marcelino (ex-Secretário de Saúde), Sr. Laércio Araújo Pires (Pregoeiro) e Sr. Rogério Macedo Souza (Secretário de Infraestrutura), Sra. Dilmara Lopes Lima Oliveira (ex-Secretária de Educação) e Sra. Tirza Gomes Santana (ex-Secretária de Assistência Social). **Denunciante:** Sr. Ivan Araújo Barreiros - Vereador. **Procurador:** Sr. Marcone Sodré Macedo - OAB/BA nº 15060.

Processo nº 29855e23 - Denúncia referente à Câmara Municipal de BAIANÓPOLIS. **Denunciados:** Sr. José Missias da Silva Neto (ex-Presidente da Câmara Municipal) e Sr. Gilvane Febrônio dos Santos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Edivaldo Araújo Baraúna.

Processo nº 12502e19 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL. **Denunciados:** Sra. Elisângela Ramos Andrade Garcia e o Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados. **Procuradores:** Sra. Ana Paula de Almeida Lima Leal - OAB/BA nº 11676 e Sra. Angélica Maria Santos Guimarães Resende - OAB/BA nº 12102.

Processo nº 07348e21 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de PARAMIRIM. **Denunciados:** Sr. Júlio Bernardo Brito Vieira Bittencourt e Sr. Gilberto Martins Brito. **Denunciante:** IRCE07 - Caetité.

Processo nº 14695e20 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de IGRAPIÚNA à Casa Familiar Rural de Igrapiúna - CFR-I, exercício de 2019. **Gestor/Responsável:** Sr. Leandro Luiz Ramos Santos (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sra. Jailma dos Santos Araújo (Presidente/Diretor da Entidade).

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 07615e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CORONEL JOÃO SÁ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Carlos Augusto Silveira Sobral.

Processo nº 07757e23 - Contas da Prefeitura Municipal de IAÇU, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira. **Relator Original:** Cons. PAULO RANGEL. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 09674e25 - Contas da Prefeitura Municipal de UMBURANAS, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Roberto Bruno Silva.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 30411e25 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de CASTRO ALVES. **Denunciado:** Sr. Thiancle da Silva Araújo (Prefeito).

Processo nº 09736e25 - Contas da Prefeitura Municipal de PARATINGA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho.

Processo nº 29741e25 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 16056e19, relativa à Prefeitura Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES. **Interessado:** Sr. Antônio dos Santos Mendes. **Procuradores:** Sra. Andréia Prazeres Bastos de Souza - OAB/BA nº 17961 e Sr. Cosme Henrique da Silva Souza - OAB/BA nº 78880. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Plínio Carneiro Filho.

Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº 14614e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de VALENÇA. **Denunciado:** Sr. Ricardo Silva Moura.

Processo nº 20226e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de MACAJUBA. **Denunciado:** Sr. Luciano Pamponet de

Sousa (Prefeito). **Denunciantes:** Sr. Adenor Brandão de São Leão, Sr. Joelcio Santos Bispo, Sr. Milton Cardoso de Oliveira Neto e Sr. Allison Santana Almeida.

Processo nº 09865e25 - Contas da Prefeitura Municipal de SANTA RITA DE CÁSSIA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. José Benedito Rocha Aragão.

Processo nº 06315e26 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 12662e22, lavrado na Prefeitura Municipal de NAZARÉ. **Interessada:** Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto (Prefeito). **Procurador:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Plínio Carneiro Filho.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 15111e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Denunciado:** Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. **Procuradores:** Sr. Clodoaldo Coelho - OAB/BA nº 16385 e Sr. Danilo Souza - OAB/BA nº 22327.

Processo nº 21060e21 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de OLINDINA. **Gestor/Auditado:** Sr. Vanderlei Fulco Caldas.

Processo nº 13307e22 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Feira de Santana, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Colbert Martins da Silva Filho (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sra. Edna Maria Amorim de Queiroz (Presidente).

Processo nº 07766e24 - Contas da Prefeitura Municipal de NOVA IBIÁ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Murilo Nunes de Souza.

Processo nº 07734e25 - Recurso Ordinário referente ao Relatório de Auditoria nº 16477e18, relativo ao Instituto de Seguridade do Servidor Municipal - ISSM de CAMAÇARI. **Interessados:** Sr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães, Sr. Nelson Henrique de Carvalho, Sr. Márcio Jordan de Melo, Sra. Acácia Chaves Reis - Servidora, Sra. Arilene Sena Paolillo, Sra. Elma Marília Vieira de Carvalho, Sra. Isis Lobo de Souza e Sr. Maurício Santos Costa. **Procuradores:** Sr. Marcelo Kruschewsky - OAB/BA nº 24003, Sr. Diego Freitas Ribeiro - OAB/BA nº 22096, Sr. Sérgio Celso Nunes Santos - OAB/BA nº 18667, Sra. Juliana Castro de Andrade Gavazza - OAB/BA nº 23215, Sr. André Lima - OAB/BA nº 14180, Sr. Luiz Júnior - OAB/BA nº 62107, Sr. Paulo Filho - OAB/BA nº 22705 e Sr. Fábio Costa - OAB/BA nº 20297. **Relatora do 1º julgamento:** Consª. Aline Fernanda Almeida Peixoto.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 01 - CONTRATO Nº 38/2024

Processo: 06477e26 - CONTRATANTES: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) - CONTRATADO(a): Gibbor Publicidade e Publicações de Editais LTDA, CNPJ: 18.876.112/0001-76. - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo do contrato, na forma que dispõe a cláusula segunda, por mais 24 meses, a partir da data de 11/06/2026. - CLÁUSULA SEGUNDA: Fica reti-ratificado a Cláusula Segunda (Vigência e Prorrogação), onde se lê: "(...) na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133 de 2021 (...)" deve constar: "(...) na forma do artigo 106 da Lei 14.133 de 2021 (...)" - CLÁUSULA TERCEIRA: Fica reti-ratificado a Cláusula Quinta do Contrato, onde se lê: "5.1 O valor estimado mensal da contratação será de R\$ 14.954,84 (...) para ITEM I e R\$ 3.945,00 (...) para o ITEM II (...)" deve constar "5.1 O valor estimado da contratação será de R\$ 14.954,80 (...) para o ITEM I e R\$ 3.945,00 (...) para o ITEM II. - CLÁUSULA QUARTA: Os preços serão mantidos sem alteração, contudo, após disponibilizados o percentual do índice pertinente, qual seja, INPC/IBGE, o valor do referido instrumento será reajustado pelo contratante, por meio de apostilamento. - DATA DA ASSINATURA: 03/06/2026.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCM BAHIA

INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220